



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

ADRIANA FREITAS PASCOAL

**A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS
RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos no Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Professora Doutora Paula Sofia Couceiro Almeida Távora Vítor e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Outubro de 2021

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

**A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS
RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

**THE REGULATION OF THE EXERCISE OF PARENTAL
RESPONSIBILITIES IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE:
A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS**

Adriana Freitas Pascoal

VOLUME I

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pela Professora Doutora Paula Sofia Couceiro Almeida Távora Vítor e apresentada Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Agradecimentos

A todos aqueles que me acompanharam até aqui, família e amigos, o meu mais sincero agradecimento.

À Senhora Professora Doutora Paula Sofia Couceiro Almeida Távora Vítor, pelos seus conselhos e orientações.

À Faculdade de Direito de Lisboa onde me formei e dei os primeiros passos no Direito.

À Faculdade de Direito de Coimbra por aqui estarmos hoje.

E por último, mas mais importante, ao Diogo, companheiro de todas as horas, felicidades e amarguras que nunca me largou a mão nem me deixou desistir.

Resumo:

Em qualquer caso de cessação da convivência comum da qual tenham resultado filhos, será sempre necessário regular o exercício das responsabilidades parentais.

Nos casos em que a separação dos progenitores tenha na sua génese violência doméstica – e igualmente nos casos em que essa violência doméstica tenha começado fruto da separação – será fundamental ter um cuidado acrescido com o futuro que se venha a garantir às crianças que possam ter sido expostas a esse evento traumático.

O objeto da presente dissertação será, então, compreender de que forma devem as responsabilidades parentais ser fixadas nos casos em que há episódios de violência doméstica no seio familiar, cientes, ainda assim, de que não há uma resposta uniforme pois que cada criança é uma criança e cada família é uma família.

Para tanto, proponho-me analisar, numa primeira fase, o regime das responsabilidades parentais e, posteriormente, compreender de que forma é que a violência doméstica interfere com a fixação desse mesmo regime.

Terminarei com uma análise jurisprudencial crítica sobre decisões tomadas no âmbito deste tema pois que, tratando-se de processos de jurisdição voluntária, acabam os Tribunais de Família e Menores por ter uma grande influência no que respeita à fixação de critérios no âmbito das responsabilidades parentais.

Palavras-Chave: Responsabilidades Parentais; Violência Doméstica; Superior Interesse da Criança; Residência da Criança; Exercício Comum das Responsabilidades Parentais.

Abstract:

Everytime there is a cessation of common coexistence, from which children have born, it will always be necessary to regulate the exercise of parental responsibilities.

In cases where there is domestic violence in the separation genesis - and also in cases where this domestic violence has started as a result of the separation - it will be essential to be extra careful about the future provided to children who may have been exposed to this traumatic event.

This dissertation aims to understand how parental responsibilities should be fixed in cases where there are domestic violence episodes within the family, although we are aware that there is no consensual answer, since each child is a child and every family is a family in a single way.

Therefore I propose to analyze, in a first moment, the regime of parental responsibilities and, later, to understand how domestic violence interferes with the establishment of that regime.

I will end this dissertation with a critical jurisprudential analysis about the decisions taken in the scope of this theme. When we consider the cases of voluntary jurisdiction, the Family and Minors Courts end up having a great influence in which concerns to the establishment of criteria in the scope of parental responsibilities.

Key-Word: Parental Responsibility; Domestic Violence; Best Interests of the Child; Custody; Common Exercise of Parental Responsibilities.

Lista de Siglas e Abreviaturas:

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

A.P.A.V. – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

A.T.E. – Audição Técnica Especializada

C.C. – Código Civil

C.D.C. – Convenção dos Direitos da Criança

Cfr – Confira

C.E.J. – Centro de Estudos Judiciários

C.P. – Código Penal

C.P.C. – Código De Processo Civil

C.P.P. – Código Processo Penal

C.R.P. – Constituição da República Portuguesa

D.L. – Decreto-Lei

I.M.L. – Instituto de Medicina Legal

L.P.C.J.P. – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

M.P. – Ministério Público

N.º - Número

O.P.C. – Órgãos de Polícia Criminal

P.M.A. – Procriação Medicamente Assistida

PROC. – Processo

P.S.P. – Polícia de Segurança Pública

R.G.P.T.C. – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

T.I.R. – Termo de Identidade e Residência

T.R.C. – Tribunal da Relação de Coimbra

T.R.E. – Tribunal da Relação de Évora

T.R.G. – Tribunal da Relação de Guimarães

T.R.L. – Tribunal da Relação de Lisboa

T.R.P. – Tribunal da Relação do Porto

S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça

Índice

Agradecimentos	3
Resumo:	4
Abstract:	5
Lista de Siglas e Abreviaturas:	6
1. Introdução	8
2. O Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais.....	11
2.1. O Seu Objeto.....	11
2.2. Critérios Para a Fixação do Regime de Exercício das Responsabilidades Parentais	13
2.2.1. O Superior Interesse da Criança.....	13
3. O Crime de Violência Doméstica (Interparental) e as Responsabilidades Parentais	21
3.1. Considerações Gerais.....	21
3.2. A Articulação entre a Providência Tutelar Cível das Responsabilidades Parentais e o Processo-Crime de Violência Doméstica	23
3.3. O Aditamento do Art. 1906.º-A ao Código Civil e a Sua Derrogação ao Regime do Exercício Comum das Responsabilidades Parentais	25
3.4. A Fixação da Residência da Criança e a (Im)possibilidade de Aplicação de um Regime de Residência Alternada em Casos de Violência Doméstica.....	28
3.5. O Binómio Direito de Convívios vs Violência Doméstica	33
4. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais em Contextos de Violência Doméstica – Análise Crítica à Prática Jurisprudencial.....	36
5. Conclusão.....	59
Bibliografia.....	62

1. Introdução

O fim da vida em comum de um casal que tenha filhos menores obriga a que, no que respeita a estes, seja regulado o exercício das responsabilidades parentais nos termos dos arts. 1905.º e 1906.º do Código Civil.

No fundo, significa isto que, no momento da cessação da vida conjugal do casal, impera a necessidade de atuação no sentido de disciplinar o modo concreto como, a partir daquele momento, funcionará a intervenção de cada um dos progenitores na vida dos seus filhos tendo sempre presente que, tratando-se de processos que têm como objeto decisões respeitantes ao futuro das crianças, estes têm de ser orientados conforme aquilo que se entenda serem os interesses destas, não se podendo sobrepor a estes os direitos e ideologias dos progenitores.

O que é o interesse das crianças, e como *infra* analisarei, não é uma questão linear na medida em que não encontra uma definição na lei, no entanto, é possível dizer, com algum grau de certeza, que se trata, grosso modo, daquilo que permita às crianças desenvolverem-se, em todas as suas vertentes, de forma saudável e equilibrada.

Por conseguinte fica, então, claro, que a exposição de crianças ao crime de violência doméstica interparental, para além de ser um problema social atual com contornos perfeitamente preocupantes e assustadores ¹, é uma das circunstâncias que mais nitidamente obstaculiza à prossecução deste desenvolvimento.

Com efeito, sendo um acontecimento stressante e angustiante, cria nas crianças uma sensação constante de medo, insegurança e revolta, podendo estes sentimentos acompanhá-las em todo o seu processo de evolução, por um lado enquanto seres-humanos e, por outro, enquanto seres sociais. ^{2 3}

¹ Dados disponíveis em: <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/>

[Consultado a 21-10-2021]

² Esta consideração não é inequívoca. Com efeito, A exposição à violência doméstica não tem, obrigatoriamente, de ser algo que prejudique irremediavelmente o seu crescimento e desenvolvimento de todas as crianças, havendo, inclusive, crianças nas quais os efeitos dessa exposição não têm qualquer expressão. Sobre isto, saliento a dissertação de Mestrado de Carla Marina Guerra *Baptista* ‘*A Violência Interparental Na Vida Das Crianças – Uma Epidemia Silenciosa*’, maio de 2014, págs. 44 a 46.

Disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/9189/1/Carla%20Marina%20Guerra%20Baptista.pdf>

[Consultado a 27-20-2021]

³ A situação que se descreve, como se compreende, não se coaduna com a proteção e satisfação dos direitos das crianças, proteção essa que, aliás, é exigida por lei, não só através de diplomas legais nacionais, mas

Dessa forma, proponho-me, com o presente estudo, analisar a problemática da violência doméstica no que respeita à fixação de regimes de responsabilidades parentais tentando expor, o mais meticolosamente possível, quais as considerações que devem ser levadas em linha de conta para que os Tribunais de Família e Menores não caiam na redundância de contornar a situação de violência doméstica e as decisões que lhe digam respeito em sede de processo penal, dando prevalência a outros valores constitucionalmente previstos, dos quais destaco o princípio da igualdade entre progenitores (art. 36.º n.º 3 da C.R.P.) na medida em que, nestas situações, as mais das vezes, tal acaba por se demonstrar contrário ao superior interesse da criança.

Para o efeito entendo ser da maior relevância considerar a evolução legislativa a que se vem assistindo nos últimos anos, compreendendo de que forma tem o legislador feito face aos desafios constantes deste problema social, designadamente no que toca à posição das crianças, destacando-se a este propósito as Leis n.º 24/2017, de 24 de maio e n.º 57/2021 de 16 de agosto.

No tocante à Lei n.º 24/2017, há que realçar que este diploma legal foi o principal revolucionador no que ao combate e prevenção da violência doméstica diz respeito, senão veja-se:

Por um lado, espelhou a preocupação do legislador em promover entre o processo-crime de violência doméstica e as providências tutelares cíveis de regulação do exercício das responsabilidades parentais uma articulação eficiente e, por outro, conferiu a estes últimos uma celeridade conforme à necessidade de proteção urgente das vítimas de violência doméstica, onde sempre serão de incluir as crianças, não deixando a Lei n.º 57/2021, de 16 agosto margem para dúvidas neste sentido.

Com efeito, este diploma legal, através do aditamento do ponto iii) ao art. 67.º-A do C.P.P. e da alteração da al. a) do art. 2.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro,

também internacionais, designadamente a Convenção dos Direitos das Crianças, ratificada por Portugal em 1989.

Nos termos da Convenção dos Direitos das Crianças, a criança passa a ser reconhecida enquanto sujeito de Direito e de direitos que devem ser protegidos através da atuação parental no âmbito do exercício das suas responsabilidades parentais.

Nos casos em que essa proteção se encontre em risco e não seja assegurada por quem, em 1.ª linha tenha o dever de o fazer, isto é os progenitores, deve o Estado Português assumir esse dever no sentido de criar condições para devolver à criança a sua segurança e assunção dos seus direitos.

Sobre o abandono da ideia de privatização das famílias, veja-se Xavier, Rita Lobo em *‘O Direito da Família’*, disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/4288/1/EDP_Xavier_Rita-dig4.pdf [Consultado a 27-10-2021]

veio incluir no estatuto de vítima as crianças que sejam expostas aos episódios de violência doméstica, acabando o legislador por conferir uma tutela mais efetiva dos direitos daquelas, logrando a sua proteção.

Por outro lado, entendi ser, igualmente, da maior importância proceder a uma análise das decisões tomadas pelos Tribunais Judiciais relativamente a estas temáticas. Isto porque, tratando-se o direito de família de um ramo do direito no qual se recorre, sistematicamente a conceitos indeterminados abertos a várias interpretações, e tratando-se as providências tutelares cíveis de processos de jurisdição voluntária nos âmbito dos quais os Tribunais têm o dever de fundamentar as suas decisões com base não em critérios de legalidade estrita, mas em critérios de conveniência e de oportunidade, sempre cumprirá fazer uma análise à prática jurisprudencial no sentido de aferir se, de facto, as decisões judiciais têm conferido, uma tutela eficaz às crianças vítimas deste crime, acompanhando, dessa forma, as sucessivas reformas legislativas que *supra* indiquei.

Será, portanto, nestes termos, que embarcarei pelo tema que me proponho analisar e que reitero ser *“A Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais em Casos de Violência”*, começando por uma exposição relativamente às providências tutelares cíveis de regulação do exercício das responsabilidades parentais e suas especificidades.

2. O Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

2.1. O Seu Objeto

O exercício das responsabilidades parentais é uma decorrência da filiação e consubstancia um dever irrenunciável dos progenitores, conforme consta do art. 1882.º do C.C. o que significa que, mesmo terminando a comunhão de vida dos progenitores, a obrigatoriedade deste exercício manter-se-á.

Por isso, em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, nulidade ou anulação do casamento e, em qualquer outro caso de cessação da convivência comum, ter-se-á, obrigatoriamente, de regular o exercício das responsabilidades parentais ⁴ ou, por outras palavras, ‘*há que providenciar sobre o destino do filho menor*’.⁵

Nestes termos, o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, regulado pelos arts. 34.º a 44.º-A do R.G.P.T.C e arts. 1905.º a 1906.º-A do C.C., tem por objetivo dar resposta a quatro questões: (i) a residência do/a filho/a (ii) o modelo de exercício das responsabilidades parentais (iii) os tempos de visitas/contatos/convívio entre a criança e o progenitor não residente (iv) os alimentos a prestar pelo progenitor não residente ao/à filho/a alimentando/a.

Em primeiro lugar, quando se fixa a residência do/a menor o que realmente se está a fazer é a estipular com qual dos progenitores deve a criança habitar ⁶. Abstendos dos casos onde a criança deve ser confiada a terceira pessoa (artigo 1907.º C.C.), a residência pode ser atribuída ao progenitor ou à progenitora – em termos de exclusividade

⁴ O exercício das responsabilidades parentais pode ser regulado por acordo dos progenitores nos termos do art. 274.º-A do C.R.C, sendo posteriormente remetido ao M.P. junto do Tribunal Judicial de 1.ª instância competente para que este, no prazo de 30 dias, se pronuncie sobre a salvaguarda do interesse da criança (artigo 1776.º-A C.C). Se o MP entender que o acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais não acautela o interesse da criança, ou se os cônjuges não se conformarem com as alterações propostas pelo M.P., o processo será remetido para o Tribunal (artigos 1776.º-A n.º 4. 1778 e 1778.º-A n.º 2 todos os C.C.) Quando não haja acordo, e autuado o requerimento, o juiz designará dia para uma tentativa de conciliação nos termos do artigo 34.º R.G.P.T.C., na qual tentará que os pais cheguem a acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais. Não sendo possível alcançar um acordo entre os pais no respetivo a esta matéria, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, fixar provisoriamente um regime quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais ordenando a realização de diligências que considerar necessárias, nomeadamente, medição ou audiência técnica especializada, como consta do artigo 38.º do R.G.P.T.C.

Os termos posteriores à fase de audição técnica especializada e medição encontram-se previstos no artigo 39.º do R.G.P.T.C.

⁵ Santos, Eduardo dos em ‘*Direito da Família*’, Almedina, 1999, pág. 539.

⁶ ‘*O conceito de residência, pelo seu lado, não regulado especialmente nas responsabilidades parentais, remete para o regime geral de domicílio previsto nos artigos 82.º e ss.*’ Silva, Joaquim Manuel da em ‘*A Família das Crianças na Separação dos Pais – A Guarda Compartilhada*’ Petrony Editora, 2016, pág. 52

e perante um regime de visitas – ou a ambos os progenitores concretizando um regime de residência alternada (n.º 6 do art. 1906.º do C.C.)

O mesmo se diga em relação ao exercício das responsabilidades parentais que, regra geral, será comum ⁷ como consta do art. 1906.º n.º 1 do C.C., mas que pode, excecionalmente, ser exercido de forma unilateral nas situações em que “*o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste...*” como prevê o n.º 2 daquele preceito legal.

O regime de convívios, por seu turno, encontra-se previsto nos arts. 1906.º n.º 5 do C.C., 40.º n.º 2 do R.G.P.T.C. e art. 24.º n.º 3 da Carta dos Direitos Fundamentais da U.E., e traduz-se no convívio que deve ser promovido entre o progenitor não-residente com o/a menor por forma a que a relação destes se mantenha o mais semelhante possível àquela que existia antes do divórcio/separação.

Por fim, a obrigação de alimentos prevista no art. 1905.º do C.C. prevê que ao progenitor com quem a criança não resida cabe a obrigação de prover ao seu sustento bem como a obrigação de assegurar as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação.⁸

É sobre estas quatro questões que vai incidir o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais e, para efeitos de uma melhor compreensão dessa regulação, cumpre analisar quais os critérios que são utilizados na fixação de cada regime.

⁷ Este exercício comum das responsabilidades parentais significa que é necessário um acordo entre os progenitores apenas relativamente a questões de particular importância.

Sobre aquilo que se pode definir como questão de particular importância veja-se o T.R.L no acórdão do proc. n.º 897/12.1T2AMD-F.L1-1 datado de 02/05/2017 “ - *Devem considerar-se “questões de particular importância”, entre outras : as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de actividades desportivas radicais ; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo ; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado ; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado.*” Disponível em www.dgsi.pt

⁸ T.R.G. do proc. n.º 6689/18.7T8GMR.G1 datado de 19/06/2019 disponível em www.dgsi.pt

2.2. Critérios Para a Fixação do Regime de Exercício das Responsabilidades Parentais

2.2.1. O Superior Interesse da Criança

O critério que preside as tomadas de decisão dos processos de regulação de exercício das responsabilidades parentais é o superior interesse da criança.

Atualmente presente nos arts. 3.º da C.D.C., 4.º do R.G.P.T.C, 1906.º C.C. e 4.º a) da L.P.C.J.P, este critério teve a sua origem na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada pela Sociedade das Nações em 1924⁹ e decorre do reconhecimento de que a criança é um verdadeiro sujeito jurídico cujos direitos e necessidades devem estar no centro da tomada de decisão dos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, bem como em todos aqueles que lhe digam respeito.

No entanto, sobre o que é o ‘*superior interesse da criança*’, há que principiar por esclarecer que, embora diga respeito, *grosso modo*, ao são e normal desenvolvimento

⁹ Princípio 2.º da Declaração dos Direitos das Crianças: “A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança”.

físico, intelectual moral, espiritual e social da criança ¹⁰, é um conceito jurídico indeterminado que só casuisticamente pode ser densificado.^{11 12}

¹⁰ Conceção apresentada por Almiro Rodrigues em “*Interesse do Menor, Contributo Para Uma Definição*” em Revista Infância e Juventude n.º 1, 1985, 18 e 19 e presente em “*Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Anotado e Comentado*” Quid Iuris, 2ª edição, 2017 de Ramião, Tomé D’Almeida na pág. 23.

¹¹ Esta indeterminação legal é intencional por parte do legislador e consiste numa tentativa de “*obter uma osmose entre o direito e a realidade*”.

Sobre esta lacuna legal veja-se: Sottomayor, Maria Clara em “*Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*”, Almedina, 6.ª Edição, 2016, pág. 41; Da Silva, Joaquim Manuel “*Após a Revolução de abril de 1974, por força dos conceitos de igualdade e de libertação da mulher da subjugação do pater, estava já em curso a consagração da criança como um sujeito de direitos, tendo o legislador sentido a necessidade de recorrer à técnica legislativa de conceitos indeterminados para permitir apurar em concreto a singularidade da circunstância de cada criança*”, em “*A Família das Crianças na Separação dos Pais. A guarda Compartilhada*” Petrony Editora, 1.ª edição, 2016, pág. 53, e ainda, Martins, Rosa Cândido em “*Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*”, Coimbra Editora, 2008 em págs. 221 a 225.

Esta Autora faz um apontamento importante relativamente ao critério do superior interesse da criança: este é não só um conceito indeterminado, mas também um conceito de “*noção evolutiva*” isto é: “*uma noção marcadamente cultural e temporal, fortemente influenciada por um sistema de representações sobre a criança e o adolescente, sobre as suas necessidades específicas, sobre quais as condições que favorecem o desenvolvimento harmonioso das suas faculdades físicas, intelectuais, morais, emocionais e sociais*”, pág. 222.

Quanto ao direito comparado:

Também em Espanha este conceito se trata de um conceito indeterminado, entendido como norma de conflitos, apta para atuar casuisticamente nos processos que às crianças digam respeito, protegendo os interesses destas.

Sobre isto: Rivero Hernández cuja doutrina é apresentada na obra “*El Interés Del Menor Y Los Supuestos De Discriminación En La Maternidad Subrogada, Entre La Realidad Jurídica Y La Ficción The Interest Of The Child And The Cases Of Discrimination In Surrogacy Maternity. Between The Legal Reality And Fiction*” da autoria de María Núñez Bolaños, Isabel M.ª Nicasio Jaramillo, Eugenio Pizarro Moreno:

“*En definitiva, reconocidas las enormes dificultades para fijar una acepción genérica adaptable a la multitud de circunstancias en que se invoca el interés de los menores, optamos por acotar sus notas características:*

— *Se trata de una expresión que acoge o subsume un principio garantista, en el sentido de que gira en torno a la protección del menor en cuanto a sus derechos como ser humano.*

— *Es un concepto jurídico indeterminado de gran amplitud, lo que está en consonancia con su carácter cinético, predicable en multitud de circunstancias.*

— *Es una norma interpretativa para la resolución de conflictos jurídicos, pues los jueces y tribunales están obligados a traer a colación y a concretar, en la resolución de conflictos, ese interés a favor de los menores.*

— *Y, por último, puede considerarse un mandato político-normativo, para la promoción, establecimiento y consolidación de políticas públicas en defensa de los intereses de los menores”*

¹² O mais perto de uma concretização do “*superior interesse da criança*” serão as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças e adotadas por este Comité a 17 de novembro de 2010.

“*1. Os Estados membros devem garantir a aplicação efetiva do direito das crianças a que o seu interesse seja a consideração primordial em todos os assuntos que lhes digam direta ou indiretamente respeito.*

2. Ao avaliar o interesse superior das crianças às quais os assuntos digam direta ou indiretamente respeito:

a. os seus pontos de vista e opiniões devem ser tidos em devida consideração;

b. Todos os demais direitos da criança, nomeadamente o direito à dignidade, à liberdade e à igualdade de tratamento, devem ser sistematicamente respeitados;

c. Todas as autoridades relevantes devem adotar uma abordagem abrangente, que tenha em devida conta o conjunto dos interesses jurídicos, sociais e económicos;

3. O interesse superior de todas as crianças, às quais um processo ou um caso diga respeito, deve ser avaliado e ponderado separadamente, com vista a conciliar eventuais interesses divergentes das crianças.

Com efeito, significa isto que, se se atender aos preceitos legais *supra* citados, constatar-se-á que nenhum deles encerra em si qualquer definição daquele conceito, cabendo às Instâncias Judiciais, em cada caso, e relativamente a cada criança, decidir conforme a realidade exposta, tendo por base critérios de oportunidade e conveniência que se adequem ao caso concreto ^{13 14} .

Para tanto, e quando se afigure necessário para a boa decisão da causa, deverão os juízes de direito recorrer a outras ciências sociais, não perdendo de vista que esta densificação casuística do superior interesse da criança deve ser um processo com um alcance interdisciplinar entre o direito e outras ciências sociais. ¹⁵

Porém, não significa isto que o legislador não tenha aflorado, em certos preceitos legais, condições genéricas às quais devem os Tribunais atender para densificar, ainda que caso a caso, aquilo que seja o superior interesse das crianças.

Repare-se, por exemplo, nos n.ºs 5 e 8 do art. 1906.º do C.C. ou ainda na al. a) do art. 4.º da L.P.C.J.P.

Nestas normas jurídicas, o legislador como que apresenta critérios para o Tribunal atender no momento da fixação/alteração do regime das responsabilidades parentais, salientando, nomeadamente, o acordo entre os progenitores, a disponibilidade

4. Se é certo que as decisões judiciais são, em última instância, de competência e da responsabilidade das autoridades judiciais, os Estados membros devem, sempre que necessário concertar esforços para estabelecer abordagens multidisciplinares com o objeto de avaliar o interesse superior das crianças nos processos que lhes digam respeito.''

¹³ Os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais são processos de jurisdição voluntária – art. 12.º do R.G.P.T.C e arts. 986.º, 987.º e 988.º do C.P.C.

¹⁴ Neste sentido veja-se Casaleiro, Paula em *''Direito Da Família – Varia''*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, pág. 58.

Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DireitoFamiliaVaria2018.pdf .

[Consultado a 31-08-2020]

Segundo esta Autora, a indeterminação do conceito de superior interesse da criança resulta da individualidade inerente a cada criança (não obstante poder haver semelhança em certos grupos de crianças, designadamente, em função da idade).

Sottomayor Maria Clara em *''Regulação do Exercício das Responsabilidades Nos Casos de Divórcio''*, 6.ª edição, 2016, na pág. 42 quando sublinha esta individualidade na passagem: *''há tantos interesses da criança como crianças''*.

¹⁵ Sobre a articulação entre o Direito e outras Ciências Sociais veja-se Paula Casaleiro em ob. cit, págs. 57 a 68.; *idem* Ferreira, Maria Elisabete em *''Violência Parental e Intervenção do Estado: A questão à luz do Direito Português''*, Universidade Católica Editora Porto, 2016, pág. 137 *''Não se trata de um conceito apenas jurídico, o que implica, para o seu preenchimento, o recurso ao contributo de outras ciências humanas''*; Costa, J.M. Nogueira em *''Sebenta Família e Menores e Breve Formulário''*, Chiado Publishers, 2019, pág. 76: *''em vários litígios de natureza familiar, o Tribunal Europeu dos Direitos da Homem declarou que os tribunais nacionais devem apreciar a difícil questão do interesse superior da criança com base num relatório psicológico fundamentado, independente e atualizado, e que a criança deve, se possível e de acordo com a sua maturidade e a idade ser ouvida pelo psicólogo e pelo Tribunal sobre questões respeitantes ao direito de visita, de residência e de guarda''*.

manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro e a continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas com ambos os progenitores.¹⁶

Do exposto se retira, assim, que o legislador faz coincidir o superior interesse da criança com a ideia de coparentalidade prevista no art. 36.º n.º 3 da C.R.P., isto é, com a possibilidade de a criança poder crescer e se desenvolver com ambos os progenitores presentes na sua vida, resultando da interpretação da lei que serão de privilegiar as decisões que promovam um contacto equiparado entre ambos os progenitores com os filhos, seja para efeitos de fixação da residência e estipulação de convívios, seja para determinar a forma de exercício das responsabilidades parentais.

Contra este entendimento, insurgiu-se MARIA CLARA SOTTOMAYOR.

A autora, cujo papel e investigação foram preponderantes nestas temáticas, discorda do previsto pelo legislador no art. 1906.º n.º 5 (e agora n.º 8¹⁷) do C.C. Melhor dizendo, não concorda com a ideia de que, no fim da vida comum entre os progenitores, o mais importante seja incentivar a consolidação da relação afetiva da criança com aqueles em termos equivalentes.

Para si, este é um critério com um fundamento puramente biológico que não pode sobrepor-se ao critério afetivo, que deve ganhar no direito uma posição de revelo, chegando aquela a defender o seguinte: *“o fator mais relevante para a proteção jurídica da relação entre pais e filhos não deve ser o elemento genético, mas a assunção de uma responsabilidade plena pelo desenvolvimento da criança, desde o seu nascimento, sem interrupções ou intermitências”*.¹⁸ Por outras palavras, e respetivamente à fixação da residência da criança, MARIA CLARA SOTTOMAYOR defende uma densificação do conceito de superior interesse da criança com base em critérios afetivos, nomeadamente,

¹⁶ Sobre o afloramento que o legislador fez no art. 1906.º n.º 5 e 8, Silva, Joaquim Manuel da em *“A Família Das Crianças na separação dos Pais – A Guarda Compartilhada”* Petrony Editora, 2016, pág. 53.

Para este autor a intenção do legislador foi balizar a concretização do superior interesse da criança para limitar a arbitrariedade judicial, sem, no entanto, retirar a abstração necessária ao conceito sob pena de perder o seu efeito útil.

¹⁷ Utilizamos a expressão *“e agora no n.º 8”* porque a doutrina de Maria Clara de Sottomayor ainda se reporta à vigência da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. No entanto, a ideia de estabelecer a residência da criança com o progenitor que promova os contactos com o outro progenitor mantém-se no n.º 5 e reforça-se agora também no n.º 8.

¹⁸ *“Temas de Direito das Crianças”*, Almedina, 2016, pág. 317.

o critério da “*figura primária de referência*”¹⁹ e o critério da “*preferência maternal para crianças de tenra idade*”²⁰.

O critério da “*figura primária de referência*”, também designado por “*Primary Caretaker*”, coloca a tônica do superior interesse da criança na manutenção da relação com o progenitor com quem a criança tenha estabelecido laços emocionais mais profundos, isto é, com aquele progenitor que investiu “*na formação e no crescimento dos/as filhos/as*”²¹ satisfazendo as suas necessidades básicas como “*a alimentação, o ato de deitar e acordar a criança, a assistência na doença e o ensino de regras de etiqueta e higiene*”.²²

Por outro lado, o critério da “*preferência maternal para crianças de tenra idade*” tem a sua concretização no Princípio VI da D.D.C (que não vigora hoje por existência da Convenção dos Direito da Criança) e prevê que “*a criança de tenra idade não deve, salvo circunstância em contrário, ser separada da mãe*”, baseando-se, essencialmente, na presunção de que as progenitoras são melhores cuidadoras do que os progenitores, decorrendo tal circunstância da própria condição biológica da mulher.²³

Ora, não obstante a importância deste antagonismo entre os critérios apresentados pelo legislador e pela doutrina no que toca à concretização do princípio do

¹⁹ Este conceito nasceu Estados Unidos da América no seguimento de uma decisão do Supreme Court of Appeals of West Virginia no caso “*Garska vs McCoy*” em 1981.

²⁰ “*Temas de Direitos das Crianças*” Almedina, 2016, pág. 49 a 51 e “*Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*” Almedina, 6.ª Edição, 2016, pág. 59 a 63.

²¹ “*Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*”, Almedina, 6.ª edição, 2016, pág. 59.

²² Idem.

²³ Salvo o devido respeito, não perfilho este entendimento da autora. Entendo que tanto o princípio da “*figura primária de referência*” como o princípio da “*preferência maternal em crianças de tenra idade*” espelham uma incongruência com as alterações legislativas que têm sido levadas a cabo, designadamente com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro que veio prever, entre outras questões, uma reforma do Código Civil no sentido de incrementar a igualdade entre os progenitores no desempenho das suas funções parentais, prevendo o exercício comum das responsabilidades parentais em concordância com o art. 36.º n.º 3 da C.R.P.

Para além disso, consubstanciam em si desigualdades de género, associando os progenitores homens à falta de competências parentais sem qualquer motivo aparente, na medida em que as capacidades e competências parentais devem ser aferidas pelos Tribunais Judiciais no momento na fixação do regime de responsabilidades parentais, não devendo haver uma ideia pré-concebida de que estes não são aptos para a responsabilidade, sob pena de se violar o art. 13.º da C.R.P., isto é, o direito fundamental à igualdade.

Por fim, considero também não serem critérios que se ajustem à realidade social existente. Hoje em dia encontra-se sedimentado o direito à constituição de famílias homoafetivas, nas quais podem existir duas progenitoras ou dois progenitores, não sendo então obrigatório que a família seja composta por um pai, uma mãe e filhos. Logo, critérios como a preferência maternal em crianças de tenra idade ou a figura primária de referência, encerrando em si uma preferência pela figura cuidadora da progenitora, deixam ter aplicação a estes casos na medida em que, ou existem duas mães, ou não existe nenhuma.

superior interesse da criança, entendo haver uma questão formal que é prévia à sua análise: a audição da criança nos termos do art. 4.º n.º 1 al. c) e 5.º do R.G.P.T.C.²⁴

Isto é, tratando-se os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais de providências que dizem respeito diretamente à vida da criança, aquilo que se descortinará como o seu superior interesse, materializar-se-á na sua audição em sede processual.

Por outras palavras, o princípio da audição da criança prevendo que esta tenha uma participação ativa nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, expressando, livremente, a sua opinião e vontade relativamente a questões que a afetem, permitirá alcançar o que, na ótica da criança, é o seu superior interesse,²⁵ estando vinculado o Tribunal a valorar essas declarações na tomada de decisão.²⁶

Esta parece-me ser uma diligência processual, que a menos que não possa ser realizada – por motivos de falta de maturidade da criança ou por ser contrário aos seus interesses, nomeadamente por provocar em si instabilidade emocional– deve sempre ter lugar nestas providências tutelares cíveis²⁷ por forma a centralizar a criança nas decisões que urjam ser tomadas relativamente ao seu futuro, casando, dessa forma, o princípio do superior interesse da criança com o princípio de que esta deve ser entendida enquanto sujeito de direitos, tal como prevê a Convenção dos Direitos das Crianças.

No momento posterior a essa audição, na qual o Tribunal já compreendeu e analisou a posição que a criança ocupa nesse contexto, estão reunidas as condições para, atendendo ao meio familiar em que aquela criança se insere e aos demais fatos careados

²⁴ Esse princípio encontra-se, igualmente, previsto nos arts. 12.º da C.D.C, 3.º e 6.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança e ainda no art. 4.º al. j) da L.P.C.J.P.

²⁵ Sobre o princípio da audição da criança veja-se Ramião, Tomé D'Almeida '*uma das caracterizações do princípio do reconhecimento do superior interesse da criança é o seu direito a ser ouvida e tida em consideração a sua opinião, conferindo-lhe a possibilidade de participar nas decisões que lhe dizem respeito, com a sua autonomia e identidade próprias.*

A criança ou jovem com capacidade de discernimento, tem o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, devendo ser devidamente tomadas em consideração as suas opiniões, de acordo com a sua idade e maturidade, não se estabelecendo qualquer limite de idade para esse efeito, como aliás manda o art. 12.º da C.D.C, que impõe aos Estados Partes o dever de garantir à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem e de ser ouvida nos processos que lhe respeitem'', em '' Regime Geral do Processo Tutelar Cível'', Anotado e Comentado'' Quid Iuris, 2.ª Edição, 2017, págs. 25 e 26.

²⁶ Não significa isto que o Tribunal se encontre vinculado a decidir no mesmo sentido das declarações da criança. Isto é, embora esteja obrigado a valorá-las, fará-lo-á dentro do seu poder de decisão, tendo em conta a idade e a maturidade da criança, evitando, dessa forma, desajuste entre a opinião da criança e o seu real interesse.

²⁷ Sobre a falta de audição da criança em sede de providências tutelares cíveis de regulação do exercício das responsabilidades parentais: Ac. STJ do proc. n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1 datado de 14-12-2016 e Ac. do T.R.C. do proc. n.º 148/19. 8T8CNT-A.C1 datado de 08-05-2019, ambos em www.dgsi.pt

para os autos, o Tribunal fixar (provisória ou definitivamente) o regime de responsabilidades parentais conforme tenha por conveniente no âmbito da sua jurisdição voluntária (art. 12.º do R.G.P.T.C. e 986.º- 988.º do C.P.C).

No momento da fixação do regime, já valorada a opinião e vontade da criança, se tal se figurar como possível naquele contexto familiar, também entendo ser preferível atender a critérios e fatores que fomentem uma relação equilibrada da criança com ambos os progenitores. Isto é, em situações familiares estáveis, em que se verifique um projeto comum dos progenitores relativamente à vida da criança, bem como a exposição de sentimentos positivos desta por ambos os progenitores e havendo o mínimo de cordialidade e respeito na relação que os progenitores mantêm entre si, sempre serão de equacionar regimes que prevejam a residência alternada da criança ou, embora não se chegue a esta, que prevejam um amplo direito de convívio, bem como o exercício comum das responsabilidades parentais nos termos e para os efeitos do art. 1906.º do C.C.

Do exposto resulta, contrariamente, que estes regimes não serão aplicáveis em situações familiares de elevada conflitualidade entre os progenitores, nas quais sejam conhecidos episódios de violência doméstica ou outros tipos de violência familiar por tal não ser, à partida, concordante com o superior interesse da criança.

Com efeito, a fixação destes regimes sempre pressupõe a existência de contactos e colaboração entre ambos os progenitores e, como parece claro, entre envolvidos numa situação de violência, isto é entre agressor e vítima, não existem nem pode ser exigível que existam esses contactos sob pena de se colocar em risco tanto a vítima de violência doméstica, como também as próprias crianças que, expostas a episódios de violência, sempre se tornarão, igualmente, vítimas por estar em sério risco a sua integridade, tanto física como psíquica.^{28 29}

Assim, e mergulhando agora no tema da presente dissertação, proponho-me analisar de que forma devem ser fixados/alterados os regimes de responsabilidades parentais quando em causa estejam crianças que se encontrem expostas a episódios de violência doméstica, isto é, de que forma devem os Tribunais Judiciais atuar para salvaguardar o superior interesse destas crianças.

²⁸ Como bem salienta, Costa, J.M. Nogueira, em “ ‘ ‘*Sebenta Família e Menores e Breve Formulário*’”, Chiado Publishers, 2019, pág. 41 a 43. não podem as preocupações com a coparentalidade obscurecer as situações de violência doméstica, devendo a proteção da criança prevalecer sobre a relação que esta tenha com cada um dos progenitores.

²⁹ Questão que se analisará *infra*.

Para tanto, e numa tentativa de clarificar o porquê de ser necessário discriminar as situações de violência doméstica no que toca à fixação/alteração do regime das responsabilidades parentais, começarei por apresentar quais as consequências que a exposição a este crime têm a curto, médio e longo prazo nas crianças.

3. O Crime de Violência Doméstica (Interparental) e as Responsabilidades Parentais

3.1. Considerações Gerais

A exposição a episódios de violência doméstica consubstancia, para efeitos do art. 3.º n.º 2 als. b) e f) da L.P.C.J.P., uma situação de perigo. Com efeito, nos termos destes preceitos legais, uma criança está em perigo quando for vítima de maus-tratos psíquicos e quando for sujeita “... de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional”.

Ora, uma criança que está exposta a episódios de violência doméstica, quer diretamente através da sua visualização ou audição, quer indiretamente por percepção de que essa violência ocorreu, v.g. pela visualização de marcas físicas na vítima, é uma criança que sofre, ela própria, uma agressão psíquica vindo comprometido o seu equilíbrio emocional na medida em que esta exposição, também designada por vitimização indireta/vicariante³⁰, provoca na criança *‘medo e preocupações constantes, baixa auto-estima, stress e ansiedade, tristeza e depressão, raiva e agressividade,*

³⁰ A designação “vitimização indireta/vicariante” não se afigura como a mais correta.

Com efeito, nos termos da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, veio o legislador aditar ao n.º 1 do art. 67.º-A o ponto (iii) passando a considerar-se como vítima “*A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica.*”.

Sobre este conceito: “*Manual Para a Educação de Infância – Crianças Expostas à Violência Doméstica: Conhecer e Qualificar as Respostas na Comunidade*”, da autoria de London Family Court Clinic e adaptação da Comissão Para a Cidadania e Igualdade de Género pág. 5 disponível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2017/09/Manual-para-a-educa%C3%A7%C3%A3o-de-infancia-crian%C3%A7as-expostas-a-violencia-domestica.pdf>

[Consultado a 10-08-2021]

Sobre a vitimização direta da criança exposta ao crime de violência doméstica na doutrina: Sani, Ana Isabel em “*Vitimização Indireta de Crianças em Contexto Familiar*” *Análise Social*, Fasc. XLI, 2006, pág. 849-864: Para esta autora, a exposição à violência interparental constitui uma forma de maus-tratos à criança, explicando para tanto que “*a criança acaba por ser também ela objeto de violência quando assiste aos insultos entre os cônjuges, queixas e lamentações retiradas, à desvalorização das figuras parentais, às ameaças de abandono do lar*”.

comportamento de risco – não só durante a infância e adolescência, mas também durante a idade adulta’’.^{31 32 33}.

Assim, constatando-se que as crianças expostas a episódios de violência doméstica veem ser colocadas em causa a proteção e promoção dos seus direitos, deve o Estado atuar em sua defesa, nos termos do art. 3.º n.º 1 da L.P.C.J.P. e também do art. 69.º n.º 1 da C.R.P.

Foi neste conspecto que se veio assistindo, ao longo das décadas, ao surgimento de várias campanhas sociais e planos de combate e prevenção da violência doméstica, bem como a uma forte atuação legislativa no sentido de colocar a proteção da criança no enfoque da questão do crime de violência doméstica, a este propósito se destacando a ratificação por Portugal, em 2013, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica³⁴, as alterações ao C.P. produzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro que previram um agravamento da moldura penal caso o crime seja praticado na presença de menor e a possibilidade de ser aplicada uma pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades no caso de o agente ser condenado (art. 152.º n.º 6 do C.P.), a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio que trouxe profundas alterações no que respeita ao exercício das

³¹ Ordem dos psicólogos em *‘Exposição Das Crianças À Violência Interparental’*, novembro de 2020 disponível em

https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/exposicao_crianças_violencia.pdf

[Consultado a 06-04-2021]

³² Sobre os efeitos da exposição das crianças a episódios de violência doméstica na adolescência e vida adulta veja-se o Artigo *‘Filhos da Violência’*, no Jornal Expresso, de 2018 da Autoria de Carolina Reis Disponível em <https://expresso.pt/sociedade/2018-01-28-Filhos-da-violencia>

[Consultado a 03-06-2021]

E ainda Silva, Joaquim Manuel da em *‘A Família das Crianças na Separação dos Pais – A Guarda Compartilhada*, Almedina, 2016 *‘um dos transtornos mais comuns associado a estas problemáticas é o Boderline (TPB). Este transtorno é caracterizado por uma instabilidade geral no funcionamento emocional, com, designadamente, surtos de intenso medo de abandono, de raiva e de irritabilidade, que saem por completo dos padrões da normalidade. São identificados nas pessoas com TPB padrões de vinculação desorganizados, paralisantes, associadas a ‘traumas infantis não resolvidos, especialmente quando estão envolvidas figuras parentais com comportamento assustador direto(...) fonte de medo e o potencial porto seguro(...)’*.

³³ De ressaltar que nem todas as crianças reagem a esta exposição à violência doméstica da mesma forma. Sobre esta questão veja-se Baptista, Carla Marina Guerra em *‘A Violência Interparental na Vida das Crianças – Uma Epidemia Silenciosa’*, 2014 pág. 52 *‘não obstante, considerar apenas a exposição à violência conjugal como indicador direto do comportamento do ajustamento da criança é uma visão minimalista do problema visto que nem sempre os conflitos são stressantes para as crianças (Sani, 2002). É importante salientar que nem todas as crianças expostas à violência interparental apresentam sintomas de coping e stress desadaptativo, tendo fatores de resiliência que evitam a sua revitimização...’*

Disponível em

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/9189/1/Carla%20Marina%20Guerra%20Baptista.pdf>

[Consultado a 10-08-2021]

³⁴ Também designada por Convenção de Istambul.

responsabilidades parentais e promoveu a regulação urgente destas em caso de violência doméstica e a Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto que, ao aditar ao art. 67.º-A do C.P.P. o ponto iii), vem reforçar a ideia de que as crianças expostas à violência doméstica se incluem no conceito de “*Vítima*” devendo, assim, ver tutelados os seus direitos.

Por outro lado, essa proteção estadual passa, igualmente, pela atuação das Instâncias Judiciais no âmbito das providências tutelares cíveis de regulação/alteração do exercício das responsabilidades parentais.

Assim, proponho-me analisar, de seguida, de que forma funcionam essas providências em casos de violência doméstica, tentando, de alguma forma, apresentar as especificidades de que estes processos padecem, justificando o porquê de terem um tratamento diferenciado, isto é, do porquê de não ser possível, na maioria dos casos, aplicarem-se as regras gerais, designadamente o n.º 1 do art. 1906.º do C.C.

3.2. A Articulação entre a Providência Tutelar Cível das Responsabilidades Parentais e o Processo-Crime de Violência Doméstica

Terminei o capítulo anterior salientando que, atualmente, existe, no respeitante à violência doméstica, uma conjectura legal que monitoriza vários ramos do direito que se ocupam da posição da criança no seio desta violência, atuando no sentido de lhe devolver sua proteção.

No capítulo presente, ocupar-me-ei em explicar de que forma é que opera a articulação dos vários diplomas legais que são chamados à colação nos casos em que seja necessário regular o exercício das responsabilidades parentais relativamente a famílias onde existe violência doméstica.

Em primeiro lugar, deixo o apontamento que, à partida, existindo crianças no âmbito de uma família sinalizada por violência doméstica será aberto processo de promoção e proteção dessas mesmas crianças pela C.P.C.J, pelo facto de que, como já

referi, serem crianças que se presume estarem em perigo nos termos do art. 3.º n.º 1 e 3 da L.P.C.J.P.^{35 36}.

Todavia, o busílis da questão prende-se com a articulação entre o processo-crime de violência doméstica e a providência tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, salientando que aqui não é indiferente a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio que, através de alterações e aditamentos legais, permitiu uma maior proteção das vítimas – incluindo-se aqui as crianças – do crime de violência doméstica.

São de realçar, desde logo os arts. 24.º-A e 44.º-A do R.G.P.T.C., aditados por aquele diploma legal, na medida em que estes artigos salientam a crescente preocupação com a proteção da criança no seio da violência parental, promovendo o legislador uma celeridade inquestionável neste tipo de situações, bem como assim, a ideia de uma articulação eficiente entre o processo penal e as providências tutelares cíveis de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Com efeito, procede-se à inadmissibilidade de diligências processuais demoradas – como a mediação ou a audiência técnica especializada – e fixam-se curtíssimos prazos para que, por um lado, o Ministério Público requeira a regulação ou alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, e por outro, se proceda à citação dos progenitores para conferência, quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores, ou se estiver em grave risco a segurança das vítimas de violência doméstica.

Nesse mesmo sentido, o legislador legiferou também no ramo do direito penal, alterando o art. 200.º C.P.P, que na letra do seu n.º 4 advoga, em concordância com o art. 44.º-A do R.G.P.T.C.: *‘a aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.’*, sendo este

³⁵ Legalmente, não é obrigatório abrir processo de promoção e de proteção em situações de violência doméstica.

³⁶ Pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4.º k) da L.P.C.J.P, deve ser a C.P.C.J a intervir nestes casos. No entanto a sua intervenção está limitada a certos requisitos, nomeadamente o consentimento expresse e prestado por escrito dos progenitores.

Caso falhe este requisito ou outro, encontrar-se-á justificada a imediata intervenção judicial nos termos do art. 11.º do mesmo diploma legal. Se tal acontecer deve a C.P.C.J remeter o processo ao M.P. do Tribunal de Família e Menores nos termos do art. 95.º n.º 2 da L.P.C.J.P.

também o sentido do n.º 4 do art. 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro com a alteração produzida pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

Em suma, a nível processual, reitera-se uma última vez que a intenção do legislador com a apresentação da Lei n.º 24/2017, de 24 de maio foi, precisamente, criar um mecanismo processual urgente e improrrogável, relativamente à regulação do exercício das responsabilidades parentais, com regras especiais a aplicar nas situações em que seja patente a existência de violência doméstica na medida em que a espera habitual da justiça portuguesa não se coaduna com a defesa dos interesses das crianças que, enquanto estiverem expostas a estes episódios, se encontram em risco.

Ademais, e porque a existência de violência doméstica não é alheia à substância do regime que venha a ser fixado em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais, o legislador, com a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, criou também para estas circunstâncias um regime diferente daquele que se propugna em primeira linha, vejamos de que forma.

3.3. O Aditamento do Art. 1906.º-A ao Código Civil e a Sua Derrogação ao Regime do Exercício Comum das Responsabilidades Parentais

O regime de exercício das responsabilidades parentais sofreu, ao longo das últimas décadas, sucessivas alterações, sendo prova disso as reformas legislativas que se vieram verificando desde o D.L. n.º 496/77 de 25 de novembro, até à Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro.

Com efeito, no D.L. n.º 496/77 de 25 de novembro previu-se, pela primeira vez, a regulação do exercício das responsabilidades parentais, estipulando para tanto que era o progenitor quem exercia o poder paternal, sendo conferida à progenitora uma mera função consultiva.

A este diploma seguiu-se a Lei n.º 84/95 de 31 de agosto que abriu a possibilidade aos progenitores de, em caso de divórcio ou separação, poderem acordar em exercer as responsabilidades parentais em condições semelhantes àquelas que vigoraram durante o casamento, ou seja, permitiu que exercessem em conjunto as responsabilidades parentais.

Esta ideia veio reforçada pela Lei n.º 59/99 de 30 de junho que fixou como regra geral o exercício conjunto das responsabilidades parentais, prevendo, ainda assim,

subsidiariamente, a possibilidade de um regime unilateral/exclusivo por parte de um dos progenitores.

Por fim, a Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro veio impor o exercício comum das responsabilidades parentais (n.º 1 do art. 1906.º do C.C.) salvo se, no caso concreto, resultar provado que esse exercício comum se afigura como contrário ao superior interesse da criança (n.º 2 do art. 1906.º do C.C.), regime que vigora até hoje.

Significa isto que o legislador, ao longo dos anos, veio consolidando e aprimorando o princípio do exercício comum, estabelecendo, por fim, no art. 1906.º n.º 1 do C.C. a sua imposição enquanto regra geral, bem como a presunção legal de que este é coincidente com o superior interesse da criança (sem prejuízo do exposto no n.º 2 desse mesmo preceito legal), resultando desta atuação uma tentativa de serem sempre equacionados, em primeira linha, regimes que promovam a participação ativa de ambos progenitores no crescimento e desenvolvimento dos seus filhos (art. 1906.º n.º 8 do C.C.) de acordo com o princípio constitucional da igualdade dos progenitores nos termos e para os efeitos do n.º 3 do art. 36.º da C.R.P.

Não discordando desta premissa, cumpre, no entanto, apelar a que construção legal do art. 1906.º n.º 1 do C.C. com a redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, está assente no pressuposto de que os progenitores, aquando do divórcio entender-se-ão, nem que seja o mínimo possível, para exercerem comumente as responsabilidades parentais³⁷, realidade que não se verifica em famílias com historial de violência doméstica.

Ora, perante este reconhecimento, veio o legislador prever, nos termos do n.º 9 do art. 40.º do R.G.P.T.C.³⁸ que se presume “*contrário ao superior interesse da criança, o exercício em comum das responsabilidades parentais, quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores*”.

Uma concretização neste sentido tornou evidente a insuficiência do n.º 2 do art. 1906.º do C.C. relativamente à tutela dos direitos e interesses das vítimas de violência doméstica quando tivesse de ser fixado, num destes casos, o exercício das responsabilidades parentais.

³⁷ Sobre esta questão: Sottomayor, Maria Clara “*O paradigma de divórcio pressuposto pelo legislador para definir os critérios legais de determinação da residência, visitas e exercício das responsabilidades parentais foi um divórcio pacífico ou marcado por uma conflitualidade transitória*”, em “*Temas de Direito das Crianças*”, Almedina, 2016, pág. 114.

³⁸ Aprovado pela Lei n.º 141/2015 de 8 de setembro.

Com efeito, o seu cariz vago e indeterminado, facilmente permitia aos Tribunais de Família e Menores, que contornassem a realidade de violência doméstica e a desconsiderassem para efeitos de atribuição do exercício das responsabilidades parentais, norteando-se, tão somente, pela ideia de que o exercício comum destas e a presença equilibrada de ambos os progenitores na vida da criança, são os princípios a atender para assegurar o seu superior interesse.

Assume, dessa forma, a maior importância o aditamento do art. 1906.º-A ao Código Civil pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio que vem colmatar a insuficiência deste diploma legal relativamente à proteção da posição das vítimas de violência doméstica para efeitos de fixação/alteração do regime das responsabilidades parentais, na medida em que funciona como uma barreira relativamente à atuação dos Tribunais Judiciais. Isto é, tendo sido aplicada medida de coação ou pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores em sede criminal ou encontrando-se em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica, devem os Tribunais ter essa mesma circunstância em mente no momento da fixação do regime de responsabilidades parentais, agindo, assim, em conformidade com a decisão tomada pelos Tribunais Criminais.

No fundo, o art. 1906.º-A do C.C., à semelhança do n.º 9 do art. 40.º do R.G.P.T.C., vem apresentar uma solução legislativa que permite uma melhor proteção das vítimas de violência doméstica através da implementação de uma articulação entre o processo-crime de violência doméstica que corra termos entre os progenitores e o processo tutelar cível de fixação de um regime de responsabilidades parentais relativamente aos filhos de ambos. E embora não se trate de uma tutela efetiva, na medida em que nos encontramos no campo da jurisdição voluntária, não estando os Tribunais adstritos à sua aplicação, sempre se apresenta como um importante passo no processo de combate e prevenção do crime de violência doméstica, bem como assim da proteção das suas vítimas.³⁹

³⁹ Sobre a (in)suficiência do art. 1906.º-A do C.C. veja-se o Relatório Sombra das ONG ao GREVIO Portugal apresentada no artigo intitulado “*Superior Interesse da Criança – Residência Alternada*” de 2019 e da Autoria da Associação “Dignidade”:

“Há uma falta de articulação entre o Tribunal Penal e o Tribunal de Família, ou seja, o Tribunal Penal pode decretar uma proibição de contactos e o Tribunal de Família decidir que o pai em direitos de visita ou mesmo de guarda partilhada. Mesmo com o acréscimo do artigo 1906-A do Código Civil instituído pela Lei 24/2017, de 24 de maio, a guarda conjunta num contexto de violência doméstica ainda é uma possibilidade e até uma realidade frequente (mesmo quando há uma ordem restrita ou uma condenação de violência doméstica). A lei acima mencionada faz referência à

3.4. A Fixação da Residência da Criança e a (Im)possibilidade de Aplicação de um Regime de Residência Alternada em Casos de Violência Doméstica

No que diz respeito à fixação da residência das crianças esta pode ser aplicada de uma de duas formas: alternadamente, com ambos os progenitores, ou exclusivamente com apenas um deles e mediante um regime de convívios com o progenitor não residente.

A residência alternada que pressupõe “*uma divisão rotativa e tendencialmente simétrica dos tempos da criança com os progenitores*”⁴⁰ começou a ganhar a expressão após a entrada em vigor da Lei n.º 84/95 de 30 de junho⁴¹ e, sendo uma decorrência do princípio constitucional da igualdade dos progenitores, no que toca à educação e acompanhamento dos seus filhos, (art. 36.º da C.R.P.), encontra-se hoje perfeitamente sedimentada, inclusivamente, no n.º 6 do art. 1906.º do C.C.⁴² e é, já um critério amplamente utilizado pela jurisprudência⁴³.

possibilidade de não implementar a guarda conjunta quando a violência doméstica está presente, mas não impede a guarda conjunta quando o juiz considera que a guarda conjunta é o que favorece os melhores interesses da criança.” Disponível em

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e4554456376523152425543394562324e31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554e7662576c7a633246764c7a466a4e6d4d314d7a51334c57466b59574d744e474e6a5a6930355a4455314c5467314d546b794d6d466b5a445a685a4335775a47593d&fich=1c6c5347-adac-4ccf-9d55-851922add6ad.pdf&Inline=true>

[Consultado a 18-10-2021]

E ainda o Parecer da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas sobre os Projetos de Lei n.ºs 52/XIV/1ª (PAN), 87/XIV/1ª (PS), 107/XIV/1ª (PSD), 110/XIII-4ª (CDS-PP) e 114/XIV/1ª (BE):

“... o Comité GREVIO, que monitoriza aplicação da Convenção de Istambul, não deixou de fazer um conjunto muito alargado de recomendações de natureza legislativa, com vista a acautelar e salvaguardar os direitos das crianças vítimas de violência doméstica. Assim, nas suas recomendações A36 e A37, insta o Estado Português a que tome medidas legislativas com vista a assegurar que os Tribunais de Família averiguem obrigatoriamente uma eventual existência de violência doméstica aquando da regulação do exercício das responsabilidades parentais”.

⁴⁰ Conceito de “residência alternada” disponível em <https://igualdadeparental.org/pais/informacoes-uteis/guardaresidencia-do-menor/residencia-alternada/>

[Consultado a 22-04-2021]

⁴¹ Figueiredo, Pedro Raposo de em “*A Residência Alternada No Quadro Do Atual Regime De Exercício Das Responsabilidades Parentais — A Questão (Pendente) Do Acordo Dos Progenitores*” Revista JULGAR - n.º 33 – 2017, pág. 94

⁴² Aditado pela Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro que veio prever a desnecessidade do acordo entre os progenitores para efeitos de aplicação do regime de residência alternada.

⁴³ A este propósito vejam-se os Ac. do T.R.C. do proc. n.º 4147/16.3T8PBL-A.C1, datado de 27-04-2017: “*Uma passagem pela jurisprudência dos tribunais superiores permite-nos concluir ser posição dominante a admissibilidade da guarda compartilhada, inclusivamente por imposição do tribunal (ou seja, na falta de acordo entre os pais, porquanto ambos pretendem a residência exclusiva), colocando, contudo, como requisito que haja uma boa relação entre os pais ou que, pelo menos, os conflitos entre os pais possam ser de algum modo amenizados*”; Ac. T.R.G. do proc. n.º 996/16.0T8BCL-C.G, datado de 02-11-2017 “*O regime da residência alternada é o regime de regulação do exercício do poder paternal mais conforme ao interesse da criança porque lhe possibilita contactos em igual proporção com o pai, a mãe e respetivas famílias*”; Ac. do T.R.L. do proc. n.º 394/21.4T8AMD.L1, datado de 22-06-2021 “*Em jeito de apreciação global, concluímos como PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO[41] que “a implementação de um modelo*

Para efeitos da presente dissertação, o que me proponho analisar é, precisamente, a viabilidade da aplicação de um regime de responsabilidades parentais que preveja a residência alternada em casos de violência doméstica.

Vejam os.

O regime da residência alternada tratando-se de um regime que exige à criança uma maior capacidade de adaptação, por pressupor que, periodicamente, esta tem de

de residência alternada, ainda que à margem do acordo dos progenitores, não só não se mostra legalmente proscribida como se apresenta nas melhores condições para responder à obrigação, legalmente prescrita, de, em sede de regulação das responsabilidades parentais, o tribunal tomar decisões que promovam amplas oportunidades de contactos com ambos os progenitores e de partilha de responsabilidades entre eles.

Por outro lado, desmistificados os riscos que tradicionalmente assombravam a adoção deste modelo de residência e recolhendo-se na ciência, em particular, na psicologia, na pediatria e na pedopsiquiatria, indicadores altamente positivos, do ponto de vista da saúde das crianças, quanto às vantagens da sua implementação, não se encontra fundamento válido para a tradicional resistência à sua utilização na prática judiciária, que ainda persiste em algumas correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

O único critério e o limite último de qualquer decisão nesta matéria será, pois, ainda e sempre, o do superior interesse da criança, em cuja densificação o tribunal não poderá permanecer indiferente à evolução verificada na sociedade portuguesa ao nível da conjugalidade e da parentalidade.” Todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Já na doutrina, sobre a defesa de uma residência alternada, Joaquim Manuel da em “*A Família da Criança na Separação dos Pais – A Guarda Compartilhada*” Almedina, 2016, págs. 112-126.

Na legislação, designadamente europeia, veja-se ainda a Resolução 2079 do Conselho da Europa que, no seu ponto 5.5. insta os Estados-Membros. “*Introduzir na sua legislação o princípio de residência alternada depois da separação, limitando as exceções aos casos de abuso infantil ou negligência, ou violência doméstica, ajustando o tempo em que a criança vive na residência de cada progenitor em função das suas necessidades e interesses.*” Disponível em <https://igualdadeparental.org/internacional/resolucao-2079-2015-do-conselho-da-europa/>

[Consultado em 19-10-2021]

Em sentido contrário, isto é defendendo a residência unilateral fixada em função de critérios como a “figura primária de referência” veja-se, a título de exemplo, o Ac. do S.T.J. do proc. n.º 1110/05.3TBSCD.C2.S1 de 02-02-2010: “*É o superior interesse da criança que norteia toda a regulação do exercício do poder paternal, e, modernamente, tem-se entendido que o factor relevante para determinar esse interesse é constituído pela regra da figura primária de referência, segundo a qual a criança deve ser confiada à pessoa que cuida dela no dia-a-dia.*” disponível em www.dgsi.pt.

instalar em duas casas ⁴⁴ ⁴⁵, adaptando-se a diferentes rotinas e estilos de educação, sempre será um regime cujos requisitos de aplicação serão bastante apertados e restritos.⁴⁶

⁴⁴ O regime da residência alternada pressupõe, à partida, a existência de duas residências – uma de cada progenitor – para as quais o menor se desloca com a periodicidade estipulada. No entanto, esta não é a única forma de cumprir este regime, existe também a modalidade “*bird’s nest arrangement*” na qual são os progenitores que alternam, entre si, a permanência numa só residência, onde a criança reside permanentemente.

⁴⁵ A instabilidade emocional e o stress que podem provocar estas alterações de residência são, aliás, um dos grandes fundamentos em que se alicerça a doutrina contra a este regime. No entanto, através de um estudo realizado às crianças que vivem em regimes de residência alternada na Suécia em 2017 (disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e4554456376523152425543394562324e31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554e7662576c7a633246764c7a466a4e6d4d314d7a51334c57466b59574d744e474e6a5a6930355a4455314c5467314d546b794d6d466b5a445a685a4335775a47593d&fich=1c6c5347-adac-4ccf-9d55-851922add6ad.pdf&Inline=true>) veio constatar-se que: “... podemos concluir que as crianças cujos pais optaram pelo modelo de residência partilhada se desenvolveram em boas condições” demonstrando que, embora não se tivesse aprofundando o estudo relativamente ao desenvolvimento das crianças que residem apenas com um progenitor, não há, globalmente esse stress e desassossego emocional.

Este estudo pode encontrar-se no artigo o artigo “*Superior Interesse da Criança – Residência Alternada*” de 2019 e da Autoria da Associação “Dignidade” disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e4554456376523152425543394562324e31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554e7662576c7a633246764c7a466a4e6d4d314d7a51334c57466b59574d744e474e6a5a6930355a4455314c5467314d546b794d6d466b5a445a685a4335775a47593d&fich=1c6c5347-adac-4ccf-9d55-851922add6ad.pdf&Inline=true>.

[Consultado a 18-10-2021]

Sobre falta de fundamentos pedo-psiquiátricos e psicológicos relativamente à “instabilidade” criada na criança com a fixação de um regime de residência alternada em crianças com mais de 18 meses: Ribeiro, Catarina em “*A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança Tomo II*”, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2014, págs. 447 a 498.

⁴⁶ Pese embora seja tendência da jurisprudência atual a sua aceitação e aplicação, esta é uma opção, não uma presunção, querendo isto dizer que deve aplicada somente se no caso concreto se verificarem os requisitos infra de forma o mais cumulativa possível.

Foi equacionada a hipótese de, relativamente à aplicação do regime de residência alternada, funcionar uma presunção legal. Esta ideia foi altamente desencorajada por instituições como a A.P.A.V ou o Instituto de Apoio à Criança, precisamente por razões referentes a crimes como a violência doméstica, tendo sido argumentado no sentido de que esta medida legislativa desprotegia as vítimas de violência doméstica nas quais se enquadram as crianças.

Este debate encontra-se disponível em <http://boletim.oa.pt/project/mar19-em-debate-presuncao-juridica-da-residencia-alternada/> em resposta à Petição n.º 530/XIII/3.^a apresentada pela O.A. cujo assunto é: Alteração Legislativa com Vista a Estabelecer a Presunção Jurídica da Residência Alternada Para Crianças com Pais Separados, disponível para consulta em: <https://portal.oa.pt/media/126989/peticao-n%C2%BA-530-xiii-3%C2%AA-presuncao-juridica-da-residencia-alternada-para-criancas-com-pais-separados.pdf>,

[Consultado a 24-04-2021]

No seu âmbito assume especial relevância o defendido por Dulce Rocha, presidente do Instituto de Apoio à Criança para a rejeição do estabelecimento de uma presunção legal relativamente à aplicação do regime de residência alternada. Segundo o seu entendimento, a residência alterada acaba por desproteger altamente as vítimas de violência doméstica na medida em que, ao ser aceite e funcionando como uma presunção a aplicar pelos Tribunais de Família e Menores nos casos em que exista violência mas esta não seja provada, poder-se-á seguir este regime, sujeitando a criança a permanecer longos períodos com o agressor, criando forte instabilidade mental na mesma e deixando-a altamente desprotegida e na iminência de conviver com alguém que pode infringir-lhe maus tratos, não só físicos, mas também psíquicos no sentido de pressionar a criança para obter informação sobre o outro progenitor ou causar nela constrangimento tentando impingir-lhe que o outro progenitor não é bom pai/boa mãe porque tem certas atitudes e fazendo duvidar do amor que o outro progenitor sente em relação a si, podendo ocorrer, em certos casos, alienação parental

Para um entendimento mais aprofundando, veja-se a obra ‘ *Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenômeno – Manual Pluridisciplinar* ’⁴⁷ . Nesta obra são apresentados os requisitos que se devem verificar para que seja exequível a aplicação do regime de residência alternada, dos quais destaco:

48

- (i) Terem os progenitores capacidade de cooperação e diálogo;
- (ii) Existência de uma boa relação afetiva entre os progenitores e a criança, estando a situação que levou à rutura resolvida e uma capacidade de colocar as divergências pessoais em segundo plano;
- (iii) Capacidade de avaliação dos interesses dos filhos, bem como a priorização destes;
- (iv) Partilha de identidade de vida e valor, permitindo desse modo que a criança em ambas as residências siga uma única educação;
- (v) Proximidade de residências, flexibilidade emocional e de horários.

Parecendo-me ainda ser de acrescentar o requisito da idade da criança e, mais importante, o princípio do seu superior interesse– e sua necessária audição – princípio este que nunca deve ser preterido da análise da verificação dos requisitos para aplicação de um regime de residência alternada).

Ora, é quase intuitivo que as relações parentais marcadas pela violência doméstica são relações onde não existe este espírito cooperativista entre os progenitores, nem tampouco uma capacidade de adaptação ou respeito mútuo, na verdade estas situações espelham exatamente o contrário, não podendo nunca, em minha opinião,

⁴⁷ Perquilhas, Maria em ‘ *Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenômeno; Manuel Pluridisciplinar* ’, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2016, pág. 284 e 285.

Manual Interdisciplinar, CEJ, 2016, pág. 284 e 285.

Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf .

[Consultado a 02-09-2020]

⁴⁸ Apresentando os mesmos critérios veja-se o E-book do CEJ ‘ *A Tutela Cível Do Superior Interesse Da Criança Tomo I* ’, 2014, disponível em

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf

E também o artigo ‘ *Superior Interesse da Criança – Residência Alternada* ’ de 2019 e da Autoria da Associação ‘Dignidade’ disponível em

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e4554456376523152425543394562324e31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554e7662576c7a633246764c7a466a4e6d4d314d7a51334c57466b59574d744e474e6a5a6930355a4455314c5467314d546b794d6d466b5a445a685a4335775a47593d&fich=1c6c5347-adac-4ccf-9d55-851922add6ad.pdf&Inline=true>.

equacionar-se um regime de residência alternada ⁴⁹ ⁵⁰ sendo de (necessária) aplicação um regime de residência única, com apenas um progenitor.

Em sentido oposto, há doutrina que diverge deste ponto, perfilhando a ideia de que a fixação de um regime de residência alternada é apta a mitigar o conflito entre os progenitores na medida em que a conflitualidade e violência que se conhecem no âmbito destes casos provêm, as mais das vezes, da frustração do progenitor não residente em não assumir, em proporção semelhante ao progenitor residente, uma participação ativa da vida dos seus filhos. ⁵¹

Ora, como já referi *supra* não abraço esta doutrina, opondo-me veemente à mesma.

Ao estabelecer-se um regime de residência alternada quando sejam conhecidos contornos de violência doméstica num seio familiar, designadamente se já correr processo-crime, estar-se-á a atentar, nitidamente, contra os direitos à segurança, integridade física e psíquica e até própria vida do progenitor-vítima, não conseguindo equacionar de que modo pode isso ser, concretamente, concordante com o superior interesse da criança.

⁴⁹ Neste sentido: Leal, Teresa em *''A Tutela Cível Do Superior Interesse Da Criança Tomo I''*, 2014, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf pág. 379.

''Quando A Residência Alternada não é Solução?

''Num quadro de violência doméstica, mesmo que a criança não seja a vítima direta dos atos levados a cabo pelo agressor, a fixação de um regime de residência alternada não é aconselhável.''

E ainda a jurisprudência, no Ac. do T.R.C. do proc. 4147/16.3T8PBL-A.C1 datado de 27/04/2017 *'' só será possível e conveniente para a criança (...) nos casos em que ocorra uma grande cumplicidade e elevado entendimento entre os progenitores, que coloque o filho a salvo de disputas, mas também uma similitude de vinculações da criança a ambos os pais e uma adequada proximidade geográfica que não implique deslocações inúteis e morosas, com perda de contacto reiterado com a "outra" realidade da criança''* Disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁰ Não se trata aqui de uma relação em que os progenitores *''se dão mal''*. Uma relação má entre os progenitores não é obstáculo à aplicação de um regime de residência alternadas, se estes conseguirem colocar as suas divergências de parte para o efeito. Aqui do que se trata é de violência doméstica, situação que retrata uma grande conflitualidade entre os progenitores e, nestes casos, não será de permitir a aplicação de um regime de residência alternada.

⁵¹ Silva, Joaquim Manuel da em *''A Tutela Cível Do Superior Interesse Da Criança Tomo I''*, CEJ, 2014, Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf [Consultado a 18-10-2021]

Pág. 20: *'' Os casos mostram de forma esmagadora que a residência alternada diminui o conflito e estabelece uma nova plataforma relacional tendencialmente positiva, ao contrário das residências únicas, que tendem a agravar ou a manter os conflitos originados em regra na separação "conjugal" ''*.

3.5. O Binómio Direito de Convívios vs Violência Doméstica

Como já explorei em capítulos anteriores ⁵², o direito de convívios é o meio através do qual a criança tem a oportunidade de passar tempo com o progenitor não residente ‘*exercendo, assim, o seu direito a se relacionar, conviver e a ter contacto com o progenitor a quem não se encontre atribuída a guarda*’ ⁵³.

No fundo, trata-se de uma decorrência do direito de que a criança é titular em ter presente na sua vida ambos os progenitores, assumindo, assim, grande relevância nos regimes de exercício das responsabilidades parentais.

No entanto, este direito, pela sua natureza, pode, em casos de violência doméstica, ser impulsionador da continuação dessa mesma violência, entrando, dessa forma, em crise o seu exercício. ⁵⁴

Assim, também neste caso colocar-se-á a questão de uma possível derrogação do direito de convívios e, conseqüentemente, do princípio da igualdade dos progenitores, presente no art. 36.º n.º 3 da C.R.P., bem como no art. 9.º n.º 3 da C.D.C que legisla no sentido de que os Estados-Partes devem fomentar as relações da criança com o progenitor não residente.

A resposta sobre a possibilidade dessa derrogação é positiva.

⁵² Designadamente no Ponto 3.1. ‘*O Processo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais em Caso de Divórcio – O Seu Objeto*’.

⁵³ Ac. do T.R.L., do proc. n.º 3562/19.5T8CSC-B.L1.2 datado de 19-11-2020. Disponível em www.dgsi.pt

⁵⁴ Nem a separação nem a condenação pelo crime de violência doméstica protegem efetivamente a vítima se o exercício das responsabilidades parentais permitir que, de alguma forma, o agressor possa contactar com aquela

Ora, é isso que acontece quando a entrega da criança acontece em sítios onde a vítima se encontra desprotegida, v.g. a sua casa, na medida em que o agressor tem possibilidade de manter o seu padrão de comportamentos agressivos.

Sobre isto: Alves, Fernanda em ‘*A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança Tomo II*’, CEJ, 2014, pág. 335: ‘*A separação do casal pode não significar o fim das ameaças e dos maus-tratos, uma vez que as regras sobre direitos de visita e custódia podem obrigar a mulher-vítima a manter contactos com o agressor, correndo ela própria e os seus filhos novos riscos de agressões*’

Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoII.pdf. [Consultado a 22-09-2020]

E ainda Sottomayor, Maria Clara ‘*A violência não acaba necessariamente com o divórcio, pois a separação e o esforço contínuo de manter distância podem enraivecer ainda mais o agressor, tornando-se o direito de visita ou o exercício conjunto das responsabilidades parentais mais uma oportunidade para a continuação da violência*’, em ‘*Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais em caso de Divórcio*’, Almedina, 6.ª Edição, 2014’, pág. 260 e, na mesma obra, ‘*Homens violentos pedem com frequência o exercício do direito de visita em relação aos/as filhos/as menores, usando*

Com efeito, o direito de convívios é, em 1.^a instância, um direito das crianças sendo que a sua estipulação e regulação devem ser feitas no pressuposto de que os interesses da criança são respeitados.⁵⁵

Desta forma, se da audição da criança juntamente com a realização de relatórios e perícias, resultar claro que, de alguma forma, o exercício deste direito está a colocar em causa as necessidades de proteção do/a menor, causando-lhe grave ou irreparável prejuízo, será necessário tomar medidas no sentido de o limitar ou até mesmo suspender.⁵⁶

Nesta matéria assume particular importância o art. 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, nomeadamente o n.º 2 segundo o qual *“sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável.”*, indo no mesmo sentido do art. 40.º n.º 10 do R.G.P.T.C.^{57 58}

Ora, nestes termos, resulta dos *supra* citados preceitos legais que, em casos de violência doméstica, pode justificar-se a suspensão das visitas ou a sujeição destas à *“supervisão por uma terceira pessoa de confiança da criança e da Segurança Social, juntamente com uma medida de apoio junto da mãe, a qual engloba, se necessário, apoio económico, ao abrigo do art. 35.º al. a), da L.P.C.J.P.”*⁵⁹

Em suma, significa tudo isto que em casos em que se verifique que o superior interesse da criança não se encontra acautelado com a fixação de um certo tipo de direito

⁵⁵ Sobre isto: Costa, J.M. Nogueira da em *“Sebenta Família e Menores e Breve Formulário”*, Chiado Publishers, 2019, pág. 77.

⁵⁶ Neste sentido, Ac. do T.R.P do proc. n.º 0633817 datado de 13-07-2016 disponível em www.dgsi.pt

⁵⁷ *“E de acordo com os n.º 9 e 10 o regime de visitas pode ser suspenso ou condicionado, por se presumir contrário ao superior interesse da criança, salvo prova em contrário, quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores”*, Ramião, Tomé d’Almeida em *“Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado”*, Quid Juris, 2.^a Edição, 2017, pág. 132.

Sobre esta questão: Acs. do T.R.L. (*que serão analisados infra*) relativos aos procs. n.º 40/18.3T8MFR-A-7 datado de 19-05-2020 e n.º 2208/17.0T8CSC-A.L1 datado de 10-05-2018, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁵⁸ Ambos estes artigos são a expressão do art. 31.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica:

“Artigo 31º – Custódia, direitos de visita e segurança

1. *As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao determinar a custódia e os direitos de visita das crianças, sejam tomados em consideração incidentes de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.*
2. *As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o exercício dos direitos de visita ou de custódia não comprometa os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.”*

⁵⁹ Costa, J.M. Nogueira em *“Sebenta Família e Menores e Breve Formulário”*, Chiado Publishers, 2019, pág. 40.

de convívios – v.g. quando em causa seja conhecido processo-crime de violência doméstica em que o arguido é o progenitor não residente – este sempre terá de sofrer alterações no sentido de ser condicionado à supervisão de terceira pessoa de confiança ou à sua realização em certo local específico, podendo ainda, em último caso, ser suspenso, tudo nos termos e para efeitos do art. 40.º n.º 10 do R.G.P.T.C. e do art. 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

4. Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais em Contextos de Violência Doméstica – Análise Crítica à Prática Jurisprudencial

Como referi em capítulos antecedentes, nos termos do art. 12.º do R.G.P.T.C e dos arts. 986.º, 987.º e 988.º do C.P.C, o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais trata-se de um processo de jurisdição voluntária o que significa que o juiz goza de um amplo poder discricionário na realização de diligências instrutórias, baseando a sua decisão em critérios de conveniência e oportunidade e não de legalidade estrita.⁶⁰

Exatamente por essa questão cumpre saber se têm sido os Tribunais diligentes no que respeita à regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos em que se sinalizam episódios de violência doméstica, designadamente se as suas decisões têm sido tomadas tendo por base a segurança e interesses da criança, afastando, quando necessário, a tendência legal e jurisprudencial de favorecer a coparentalidade.

Para tal, procedi a uma análise jurisprudencial relativamente a Acórdãos dos Tribunais da Relação do Porto, Guimarães, Lisboa e Évora, com o intuito de explorar a tendência jurisprudencial, articulando-a com os pontos que vim abordando ao longo da presente dissertação.

A escolha dos acórdãos que me proponho analisar *infra* prende-se com o facto de, em todos eles, os Tribunais da Relação terem sido confrontados com decisões proferidas em 1.ª Instância nas quais se discutiu a regulação/alteração do exercício das responsabilidades parentais, designadamente no que respeita à residência, direito de convívios e exercício das responsabilidades parentais sobre as questões de particular importância, em meios familiares nos quais foram identificados episódios de violência doméstica.

Começando por analisar a problemática da estipulação da residência dos menores vejam-se os acórdãos relativos aos processos n.ºs 3214/15.5T8BRR.L1,

⁶⁰ Neste sentido, Bolieiro Helena e Guerra Paulo em ‘‘A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s) da natureza destes processos decorre ser destituída de rigidez a tramitação processual estabelecida legalmente para o decretamento de determinadas providências. É assim lícito ao tribunal realizar atos ou formalidades não especificamente previstos, bem como omitir aqueles que, no caso concreto, porventura se revelem destituídos de interesse para o exame ou decisão daquela particular causa.’’, Coimbra Editora, 2009, Pág. 259

E também, Ramião, Tomé D’Almeida ‘‘no âmbito destes processos, mais do que decidir segundo critérios estritamente jurídicos, o tribunal irá proferir um juízo de oportunidade ou conveniência sobre os interesses em causa’’, em ‘Regime Do Processo Tutelar Civil Anotado e Comentado’, Quid Iuris, 2017 pág. 62.

1585/16.5T8SXL-B.L1, 670/16.8T8AMD.L1-2, todos com decisões proferidas pelo Tribunal da Relação de Lisboa, 297/15.1T8PTM-C.E1, com decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Évora e o 2879/17.8T8PRT.P1 com decisão proferida pelo Tribunal da Relação do Porto.

No tocante aos procs. n.º 297/15.1T8PTM-C.E1 do T.R.E., 1585/16.5T8SXL-B.L do T.R.L. e 2879/17.8T8PRT.P1 do T.R.P. corria, aquando da decisão proferida e paralelamente, um processo-crime de violência doméstica contra um dos progenitores. Por seu turno, no que diz respeito ao proc. n.º 3214/15.5T8BRR.L1 do T.R.L. tinha já sido proferida sentença condenatória ao progenitor pelo crime de violência doméstica e no que concerne ao proc. n.º 670/16.8T8AMD.L1-2 também do T.R.L. a violência doméstica alegada não fora considerada para efeitos de tomada de decisão.

Principiarei, assim, pela análise do caso em que fora já proferida sentença no sentido de condenação do progenitor pelo crime de violência doméstica numa pena acessória de proibição de contactos com a progenitora.

Neste caso, decidiu a Relação de Lisboa que tal condenação não preteriria a possibilidade de aplicação de um regime de residência alternada, alterando somente o modo como deviam ocorrer as recolhas e entregas, porquanto *“o tribunal não condenou o apelado na pena acessória de contactos com o filho SSS... Nem consta desse acórdão que algum tipo de violência física ou psicológica, tenha sido alguma vez infligida pelo apelado ao filho SSS... ou que haja perigo de tal suceder”*, referindo ainda que *“não evidenciam os factos dados como provados e não impugnados, que até à data da prolação da sentença (18/02/2009), da vivência com o progenitor algum prejuízo tenha resultado para o desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e afetivo desta criança”*.

Com a maior vénia e respeito pelo Tribunal que proferiu a decisão com a mesma não concordo.

Embora tenha ficado provado, através dos Relatórios da Segurança Social e do I.M.L. que o progenitor possuía condições para responder adequadamente às necessidades de higiene, alimentação, educação e afeto do filho e que não havia qualquer disfuncionalidade, sintomatologia, traços ou características pessoais que pudessem restringir ou prejudicar as suas capacidades parentais, para a adoção do regime de residência alternada é, em meu entender, insuficiente olhar e interpretar a questão sem atender à relação que os progenitores mantêm entre si, senão veja-se:

O regime da residência alternada pressupõe, relativamente à criança, uma capacidade de adaptação acrescida na medida em que, periodicamente, aquela se vê forçada a reintegrar-se dois espaços distintos.

Por se tratar de um regime delicado no que toca às crianças, pressupõe, como já frisei em capítulos anteriores, que os progenitores se encontrem numa espécie de harmonia e coesão, caso contrário a adaptação dessas mesmas crianças poderá estar comprometida. Isto é, não havendo sintonia entre aquilo que os progenitores entendem ser o melhor para os filhos, as suas divergências irão originar dois tipos de educação distintos e as crianças, cuja estabilidade deveria estar assegurada, viverão num clima de confusão e desordem enorme, o que poderá provocar consequências negativas ao nível do seu desenvolvimento, psíquico, afetivo e intelectual.

É exatamente por esta circunstância que me parece que a doutrina tanto sublinha a necessidade da verificação dos pressupostos rigorosos na aplicação da residência alternada, não sendo este o regime base.

Relativamente ao caso concreto não há a capacidade de harmonia e coesão que *supra* mencionei. Estamos perante duas pessoas, cuja relação vem sido marcada por episódios de violência física e verbal, não só durante a comunhão de vida, mas também depois da separação, violência essa da qual resultou uma condenação pelo crime de violência doméstica com aplicação da pena acessória de proibição de contactos.

Ora, como pode aplicar-se um regime de residência alternada relativamente a uma criança se os seus progenitores estão, por sentença proferida no âmbito de um processo-crime, proibidos de comunicar entre si?

Em meu entender tal não é possível. Para a fixação da residência alternada é necessário ter em conta o circunstancialismo factual em que a criança se encontra, não bastando uma boa relação com ambos os progenitores e que estes apresentem capacidades parentais para o efeito.⁶¹

Assim sempre será de manter a residência com apenas um dos progenitores com um regime de visitas flexível e adequado.

Ora, esta conclusão vai de acordo com a decisão tomada pelo Douto Tribunal *a quo*.

⁶¹ Pese embora considerar que um progenitor que sujeita uma criança à exposição de episódios de violência doméstica, é um progenitor que está a violentar, psicologicamente, essa mesma criança. Nessa medida, entendo que a criança é uma vítima do crime de violência doméstica e discordo da fundamentação da Relação de Lisboa quando afirma que o progenitor não infligiu qualquer tipo de violência à criança.

Isto é, o T.R.L decidiu que, em virtude do perigo iminente que dos contactos pessoais entre os progenitores resultava para a progenitora, que continuava a ser violentada física e verbalmente pelo progenitor, as trocas da criança seriam feitas, a partir dali, no estabelecimento de ensino e, na impossibilidade de isso acontecer, na residência dos avós maternos.

Esta decisão parece-me meritória na medida em que demonstra uma preocupação com a segurança das vítimas de violência doméstica e com as crianças, evitando que estas tenham de permanecer expostas às agressões em virtude do regime de responsabilidades parentais que venha a ser adotado, questão que analisarei no âmbito dos Acs. do T.R.L relativos ao proc. n.º 40/18.3T8MFR-A-7 de 19/05/2020 e ao proc. n.º 2208/17.0T8CSC-A.L1 de 10/05/2018.

Vejam-se agora os acórdãos dos procs. n.º 297/15.1T8PTM-C.E1 proferido pelo T.R.E., 1585/16.5T8SXL-B.L1 proferido pelo T.R.L e 2879/17.8T8PRT.P1 proferido pelo T.R.P. que, como referi, foram elaborados considerando que corria termos, paralelamente, um processo-crime de violência doméstica.

No caso do acórdão do T.R.E., veio o Tribunal *a quo* proferir sentença, fixando o regime de residência alternada com a justificação de que este seria o adequado a assegurar o superior interesse da criança, porquanto terminaria com a conflitualidade entre os progenitores resultante do incumprimento do regime de visitas por parte da progenitora.

Por seu turno, decidiu a Relação de Évora em sentido inverso, revogando a sentença proferida em 1.ª Instância, e refutando, no essencial, a fundamentação do Tribunal *a quo* para a aplicação do regime de residência alternada.

Em meu entender, de acordo com o estipulado pela Relação de Évora, não me parece prudente que se tente resolver uma situação de violência doméstica promovendo contactos entre agressor e vítima, até porque um entendimento nesse sentido, como que faria compensar a prática de violência por se chegar ao fim que se pretende. Para além de que, como já referi exaustivamente, não considero possível que se equacione, num quadro de conflitualidade parental, um regime de residência alternada.

Assim, entendo que o Tribunal da Relação de Évora andou bem, tendo em atenção a realidade existente nesta família, não perdendo de vista o superior interesse da criança e não fazendo priorizar os interesses dos progenitores ao daquela, evitando que a mesma fosse exposta a mais episódios de violência, referindo, corretamente que, “a

existência da enorme conflitualidade entre os progenitores, de séria dificuldade de comunicação e de estabelecer um diálogo, bem como a ausência de cooperação...’’ são motivos suficientes para não fixar um regime de residência alternada na medida em que este regime *‘‘contrariamente ao afirmado na decisão recorrida, não vai facilitar, promover ou diminuir os conflitos entre ambos, antes pelo contrário, vai agravar, pelo histórico de violência doméstica existente desde a separação dos progenitores.*

Relativamente ao proc. n.º 1585/16.5T8SXL-B.L1 também o T.R.L. decidiu pela revogação da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* que havia estipulado o regime de residência alternada tendo em conta o processo-crime de violência doméstica que corria termos.

Neste caso, contrariamente ao que sucedera no ac. do proc. n.º 3214/15.5T8BRR.L1, a Relação de Lisboa atendeu ao clima de conflitualidade extrema existente entre os progenitores para preterir a aplicação de um regime de residência alternada e, acrescente-se, neste caso não havia qualquer condenação, vigorando a presunção de inocência.

Certa de que a situação de violência e conflitualidade latente entre os progenitores era já de tal forma significativa que se tornaram patentes as sequelas na criança e que a Relação de Lisboa se alicerçou noutros pilares para fundamentar a sua decisão como a tenra idade da criança e a referência familiar de segurança, cuidado e estabilidade centrada na figura da progenitora, a verdade é que também este Tribunal refere que *‘‘ (...) numa idade em que a criança ainda não tem autonomia nas suas decisões mais correntes da vida - como é o caso da filha dos requerentes, que tem 4 anos e vai fazer cinco em Abril - é do seu interesse um regime que privilegie a estabilidade e uma orientação uniforme nas decisões correntes da sua vida (a que se refere a 2ª parte do n.º3 do artigo 1906º), o que não se mostra viável quando - como também é o caso - os progenitores mantêm uma relação conflituosa para não elencar factos graves, talvez o menor seja a denunciada violência doméstica...’’*.

Ora, esta dualidade de critérios entre as duas decisões do Tribunal da Relação de Lisboa parece-me algo que nunca pode deixar de ser frisado na medida em que remete para uma questão que considero da maior importância, a qual agora exponho: se, por um lado, é certo que, por vezes, as crianças não demonstram qualquer desajuste psicológico e social após terem presenciado episódios de violência doméstica, é também certo que muitas delas não têm os mecanismos necessários para reverter o que vivenciaram ou,

mesmo tendo esses mecanismos, o desajuste psicológico e social releva-se anos mais tarde, na vida jovem e adulta.⁶²

Nestes termos, estou em pleno acordo com a decisão do T.R.L. reiterando que não figuro como possível uma residência alternada em casos em que seja latente uma situação de violência doméstica entre os progenitores isto porque, para além de a existência de violência interparental colidir frontalmente com, praticamente, todos os pressupostos desejados para a aplicação deste regime e acabar por poder criar uma situação emocional e psicológica negativa e irreversível no desenvolvimento das crianças, parece-me que uma decisão nesse sentido, tomada apenas com base numa boa relação (ou inexistência de uma má relação) entre um dos progenitores e a criança se afigura como perfeitamente simplista e desligada daquilo que, casuisticamente, possa ser o superior interesse da criança.

Por fim, em relação ao proc. n.º 2879/17.8T8PRT.P1, veja-se a decisão do T.R.P.

Neste caso, ambos os progenitores apresentaram denúncia do crime de violência doméstica contra o outro, ficando, no entanto, apenas provado nos autos, através da prova careada, a violência psicológica exercida pelo progenitor contra a progenitora na presença das crianças.

No entanto, nãoobstante ter sido confirmado este clima de conflitualidade e tensão entre os progenitores, fixou o Tribunal um regime provisório de residência alternada, que não funcionou porque a progenitora mudou a residência para o Chile, levando os filhos menores consigo e desconsiderando totalmente o estabelecido por sentença homologada.

Neste circunstancialismo, decidiu o Tribunal *a quo* revogar o regime provisório e fixar a residência das crianças com o progenitor, mais decidindo que se a progenitora se dignasse a alterar a sua residência para Portugal vigoraria o regime residência alternada novamente.

Esta decisão foi alterada pelo T.R.P. que, não deixando de atender à gravidade do incumprimento ao regime provisório do exercício das responsabilidades parentais por parte da progenitora, atitude que entendeu ser reveladora da incompreensão da importância do papel do progenitor na vida das crianças, interpretou a questão no sentido

⁶² Remissão para o capítulo 3.1 da presente dissertação “*O crime de violência doméstica (interparental) e as responsabilidades parentais – considerações gerais*”

de saber se essa mudança assegurava realmente o superior interesse das crianças, fixando a residência das crianças junto da progenitora.

Sobre o presente acórdão proponho-me fazer algumas considerações.

No presente caso, ficara provado, por um lado, que ambos os progenitores apresentavam capacidades parentais positivas no tocante à execução de tarefas básicas e educativas das crianças e, por outro, que existia entre ambos e as crianças uma boa relação afetiva, embora houvesse uma maior espontaneidade das crianças com a progenitora.

Ora, estas circunstâncias, isto é, a inexistência de discrepâncias grandes nas capacidades parentais e nas relações afetivas estabelecidas, poderiam conduzir a uma maior dificuldade no tocante à fixação da residência das crianças, principalmente neste caso, em que é imposto ao Tribunal fixar a residência com apenas um dos progenitores por força da distância geográfica das residências dos progenitores.

No entanto, um entendimento neste sentido só faria sentido se, como fez o Douto Tribunal *a quo*, se fizesse “tábua rasa” da prova careada para os autos. Isto é, não descurando a censurabilidade do comportamento da progenitora que desrespeitou uma decisão judicial e que privou, abruptamente, os filhos menores do convívio com o progenitor, há que contextualizar esta situação na realidade existente.

A progenitora alterou a sua residência, levando os seus filhos menores consigo, em função dos comportamentos do progenitor, que a violentava psicologicamente, de forma reiterada, muitas das vezes diante das crianças e não, como o Douto Tribunal de 1.^a Instância tenta demonstrar, por uma vontade injustificada de constranger ou dificultar os convívios entre os seus filhos e o progenitor.

Para além de toda a violência psicológica provada que o Douto Tribunal *a quo* decidiu não valorar na sua decisão, parece ainda mais impressionante que também o tenha feito relativamente ao relatório psicológico do I.M.L. feito ao progenitor, o qual demonstrou a impulsividade e défice de controlo que, citando esse mesmo relatório, “*poderá ter reflexos negativos, comprometendo a regulação de afeto entre progenitor e filhos*”, e o relatório psicológico do I.M.L. realizado às crianças, no qual ficou parente que o progenitor também já as havia violentado.

Desta forma, a decisão do Douto Tribunal de 1.^a Instância parece-me chocante por entender que está é altamente contraditória ao superior interesse da criança e a única justificação que apraz ter será a de que, muito embora haja prova no sentido de ter havido violência doméstica, não existe, no âmbito do NUIPC, a aplicação de qualquer medida de

coação ou a condenação em qualquer pena, decidindo, dessa forma o Tribunal não comprometer a presença do progenitor na vida dos seus filhos, sem que para tal houvesse fundamento criminal.

No entanto, parece-me também que esta ideia pode ser desconstruída.

Estamos no campo dos processos de jurisdição voluntária, no âmbito dos quais o interesse a salvaguardar em 1.^a linha é o da criança e, desta forma, o Tribunal sempre poderia “*investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes*”.⁶³

A ser assim, valorando a prova juntos aos autos, e mesmo não tendo sido aplicada qualquer medida de coação, designadamente a medida de proibição de contactos com a progenitora, nem qualquer condenação nesse mesmo sentido, poderia ter o Douto Tribunal de 1.^a Instância decidido de forma diferente, como aliás o fez a Relação do Porto.

Este último Tribunal, não deixou de se pronunciar sobre a totalidade dos factos que foram trazidos aos autos, isto é, pronunciou-se sobre os episódios de violência doméstica que pesaram, naturalmente, na decisão da fixação da residência das crianças junto da progenitora que proporcionava àquelas um ambiente estável e adequado ao seu crescimento e desenvolvimento. Por outro lado, não deixou de referir a importância do princípio da igualdade entre os progenitores (art. 36.º n.º 3 da C.R.P. e 9.º n.º 3 da C.D.C.) no desenvolvimento das crianças e reforçou a ideia de que progenitora, não obstante o decidido relativamente à residência, deveria fomentar e facilitar as comunicações estabelecidas entre as crianças e o progenitor, por forma a que este sempre pudesse participar ativamente na formação daqueles, consolidando a relação afetiva estabelecida.

Parece-me que o Tribunal da Relação andou bem.

Tratando-se de uma situação em que é patente a violência doméstica, o Tribunal fez uso da jurisdição voluntária e decidiu com base em critérios de oportunidade e de conveniência. Não significa isto que o processo tutelar cível deva ignorar aquilo que é decidido em sede penal para efeitos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, muito pelo contrário. O que aqui se pretende demonstrar é que o juiz de família e menores não está adstrito apenas a essa factualidade ou a critérios legais estritos e, *in casu*, no âmbito de um processo de natureza de jurisdição voluntária decidiu que, apesar de não haver uma aplicação de medida de coação de afastamento entre progenitores e de

⁶³ Tudo nos termos e para os efeitos legais do art. 986.º n.º 2 do C.P.C.

a mãe ter ido contra o decidido por sentença homologada, mantendo as crianças a residir no Chile, os episódios de violência doméstica que ficaram provados nos autos sempre teriam de ser atendidos e, conseqüentemente, ser mantida a residência dos menores com a progenitora para que se assegurasse o superior interesse destas.

Para terminar a análise dos acórdãos expostos no que diz respeito à fixação da residência dos menores, veja-se a decisão do T.R.L. relativamente ao proc. n.º 670/16.8T8AMD.L1-2. nos termos da qual, embora a situação de violência doméstica tenha sido referenciada, nenhum processo foi instaurado.

Neste caso, o T.R.L. revogou o sentenciado em 1.ª Instância no sentido de ter decidido pela aplicação da residência alternada e não da residência única junto da progenitora como fora estipulado.

Este caso é distinto de todos aqueles que expus e analisei criticamente na medida em que temos uma relação de cordialidade e respeito entre os progenitores, que reconhecem no outro competências para acompanhar o crescimento do filho. No entanto, há desacordo no que toca à residência, destacando-se a insistência injustificada da progenitora para manter a residência da criança junto de si, tendo apresentando, inclusivamente, uma denúncia na A.P.A.V., contra o progenitor.

Ora, ao longo da presente dissertação defendi, veemente, a impossibilidade de estabelecer um regime de residência alternada em casos em que corresse processo-crime de violência doméstica, no entanto, esse não é o caso presente nestes autos.

Aqui, apesar de haver uma participação na A.P.A.V., a verdade é que não há qualquer indício de violência doméstica, nem nas alegações iniciais nem no relatório social, havendo antes uma disponibilidade constante do progenitor para tentar chegar a acordo com a progenitora relativamente às questões que digam respeito ao filho – nomeadamente a sua residência – e um reconhecimento deste relativamente às capacidades educativas da progenitora.

Assim a conflitualidade que vem referida nos autos não parece ser uma conflitualidade mútua, mas antes uma conflitualidade que parte da progenitora que, recorrentemente, tentou afastar o progenitor da vida do seu filho sem qualquer motivo.

Ora, esta conduta remete para uma realidade que não pode deixar de ser referida e que é já bem conhecida da doutrina e da jurisprudência da família: a Síndrome de Alienação Parental.

Sem grandes alongas, a Síndrome da Alienação Parental é um conceito apresentado em 1985 nos EUA por Richard Alan Gardner que consiste numa ‘*campanha denegritória de um dos pais para alienar o outro, visando obter a preferência, ou uma relação preferencial, com um filho, cuja regulação de poder paternal esteja em disputa*’^{64 65} devendo a sua presença ser aferida com base não na atuação do alienante, mas sim no resultado que essa atuação provoca na criança.

Assim sendo, *in casu*, não poderíamos falar de alienação parental na medida em que a criança continuava a apresentar uma boa relação afetiva com o seu progenitor, não havendo evidências de qualquer rejeição por parte daquela, no entanto, não passam despercebidas algumas atitudes da progenitora que passarei a elencar.

Desde logo, a progenitora rejeitou veemente o regime da residência alternada sem haver qualquer argumento que justificasse essa rejeição, defendeu um exercício único das responsabilidades parentais relativamente às questões de particular importância, apresentou uma denúncia de violência doméstica, que se teve como falsa por falta de qualquer fundamentação, e ainda assumiu na vida do filho uma posição de progenitor único, tentando anular a posição do progenitor, o que aliás ficou claramente provado num episódio ocorrido na creche do menor aquando de uma atividade letiva com o tema ‘*quando eu nasci*’, e no âmbito da qual se pretendia que as crianças se fizessem acompanhar de fotografias de ambos os progenitores, ao que a progenitora não acedeu, não avisando o progenitor e entregando apenas uma fotografia sua.

Ora, as atitudes que elenquei entram na linha daquilo que, para J.M. NOGUEIRA DA COSTA, são comportamentos que integram a alienação, dos quais destaco, até por se verificarem no nosso caso: (i) a restrição do tempo de convívios da criança com o progenitor alienado por motivos fúteis; (ii) a realização de uma campanha de desqualificação da conduta do progenitor no exercício da paternidade ou maternidade; e (iii) a apresentação de falsa denúncia contra o outro progenitor ou contra a sua família, para obstar ou dificultar o convívio deles com a criança.⁶⁶

Quer isto dizer que, assumindo comportamentos alienantes, a progenitora acabou por tentar afastar o progenitor da vida da criança, progenitor esse que sempre foi

⁶⁴ <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/10-AA-VV-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>
[Consultado a 27-06-2021]

⁶⁵ Sottomayor, Maria Clara em ‘*Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais Nos Casos de Divórcio*’, Almedina, 6.ª Edição, 2016, vai mais longe equiparando até esta conduta a uma ‘*lavagem ao cérebro da criança com o objetivo de destruição do vínculo afetivo do outro progenitor*’ pág. 163

⁶⁶ ‘*Sebenta Família e Menores e Breve Formulário*’, Chiado Publishers, 2019, pág. 81 e 82.

diligente, preocupado e com competências parentais semelhantes às suas, pelo que a sua presença sempre seria um reforço positivo na vida da criança.

Esta atitude é altamente reprovável e contrária ao superior interesse da criança, tendo de ser tida em consideração no momento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, inclusivamente para J.M. NOGUEIRA DA COSTA, a atuação constante da progenitora alienante em denegrir a imagem do progenitor alienado, concebendo no filho a ideia de este não é um bom progenitor, é um autêntico abuso emocional: “ ‘o uso da criança como arma de arremesso ao outro progenitor (cf. «criança soldado»), infligindo-lhe maus-tratos de abuso psicológico e emocional (intencionais) só pode representar um mau (péssimo) exercício da parentalidade que aponta numa tentativa de destruição dos laços de relação da criança contra esse progenitor e respetiva família, ao contrário de representar uma genuína preocupação para com os interesses e qualidade de desenvolvimento da criança, como pode vir a ser argumentado pelo progenitor alienante... é uma ameaça e não uma forma de salvaguarda da sua integridade, traduzindo-se atualmente e no futuro, numa situação de perigo, nos aspetos psicológico, emocional e cognitivo com prejuízo da sua autoestima, sentimento de segurança e aquisição gradual da sua independência ’’^{67 68}.

Nestes termos, para efeitos da presente dissertação, trouxe à colação a síndrome da alienação parental na medida em que, como referido *supra*, as falsas denúncias de violência doméstica (ou abuso sexual) podem ser uma manifestação dessa mesma síndrome, como era o caso dos autos, isto é, a progenitora, para fazer valer o seu objetivo de obstaculizar a um regime de residência alternada acusou, falsamente, o progenitor de um crime de violência doméstica, o que na minha opinião nunca pode deixar de ser um ponto a analisar.

Não descrendo as denúncias de violência doméstica, a verdade é que situações existem em que as mesmas têm como finalidade o afastamento da criança do progenitor

⁶⁷ Ob. cit. Pág. 89.

⁶⁸ Ao contrário do que faz parecer Maria Clara Sottomayor em ‘Regulação do Exercício das Responsabilidades em Casos de Divórcio’, Almedina, 6ª Edição, 2016, págs. 160-202, com a síndrome de alienação parental não se pretende coagir uma criança a estar e viver com o progenitor não residente contra a sua vontade, nem muito menos lhe é imposto qualquer afeto. Pretende-se sim proteger a criança das quezílias conjugais dos progenitores, garantindo que, numa situação em que o progenitor não residente nutre um grande amor pela criança, respeitando-a e sendo peça fundamental no seu desenvolvimento, esta não o rejeite em virtude de uma imagem que cria através de pensamentos e manipulações que o progenitor alienador sucessivamente lhe transmite.

alienado, ainda que os contactos e a convivência com este funcionem como um reforço positivo para o seu bem-estar.

Dessa forma, e por considerar que, havendo condições para tal se deve sempre optar por um regime de responsabilidades parentais que fomente, o mais possível, a presença de ambos os progenitores na vida da criança, entendo ser da maior importância analisar cautelosamente as denúncias de violência doméstica apresentadas atendendo aos indícios, testemunhos e outras provas apresentadas, para que não se proceda a uma separação injustificada de uma criança com algum dos seus progenitores, violando em última instância, o seu superior interesse.

Assim, entendo que decidiu bem a Relação de Lisboa ao estipular a residência alternada, porquanto este progenitor, para além de laços afetivos consolidados com o seu filho, mantinha uma relação de respeito com a progenitora, demonstrando sempre flexibilidade para chegar a um acordo relativamente ao exercício das responsabilidades parentais, acordo esse que nunca foi alcançado por sucessivas oposições da progenitora que, pelas suas infundadas motivações, nunca poderiam valer como travão a este regime.⁶⁹

Finalizo, desta forma, a análise das decisões referentes à fixação da residência dos menores em casos de violência doméstica, avançando para outro problema: o exercício das responsabilidades parentais sobre questões de particular importância.

Sobre esta questão, analisarei os acórdãos dos procs. n.º 3214/15.5T8BRR.L1, 1585/16.5T8SXL-B.L1 ambos da Relação Lisboa, bem como os acs. relativos aos procs. n.º 297/15.1T8PTM-C.E1 do Tribunal da Relação de Évora, n.º 40/18.3T8MFR-A-7 da Relação de Lisboa e n.º 1927/16.3T8VCT-C.G11 da Relação de Guimarães.

Retrocedendo à análise de capítulos antecedentes⁷⁰, cumpre apenas relembrar e salientar algumas considerações.

A regra geral do art. 1906.º n.º 1 do C.C. sobre o exercício das responsabilidades parentais relativo a questão de particular importância é a de que este se realize de forma comum, isto é, por ambos os progenitores em termos semelhantes aos que vigoravam na constância da união, e só assim não será quando tal se demonstre contrário ao superior interesse da criança (art. 1906.º n.º 2 do C.C.).

⁶⁹ Note-se que a falta de acordo dos progenitores quanto à residência da criança não é motivo suficiente para não se aplicar o regime de residência alternada (art. 1906.º n.º 6 do C.C.)

⁷⁰ Designadamente no ponto 3.2. “*Crítérios Para a Fixação do Regime de Exercício das Responsabilidades Parentais*”.

Todavia, o legislador antes da entrada em vigor da Lei n.º 24/2017 de 24 de maio, não especificava o que poderia ser considerado contrário ao superior da criança e, dessa forma, os casos de violência doméstica, não possuíam qualquer tutela especial e particular, o que consubstanciava uma grande lacuna em termos de proteção das vítimas deste crime, bem como das crianças que a ele se encontram expostas.

No entanto, ciente da necessidade de reverter esta situação e de uma mais eficiente prevenção da Violência Doméstica e proteção e assistências das suas vítimas, onde se incluem as crianças, entrou em vigor aquele diploma legal que, entre outras alterações e aditamentos, aditou o art. 1906.º-A do C.C.⁷¹ que veio prever que se considera que o *“exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:*

a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou

b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus-tratos ou abuso sexual de crianças.”

Dessa forma, e atendendo a que os acórdãos que me proponho analisar são acórdãos que, à exceção do relativo ao proc. n.º 1585/16.5T8XL-B.L1 do T.R.L. que data de 16/03/2017, foram decididos já com aquele diploma legal em vigor cumpre analisar de que forma procedem as Relações à sua aplicação nos casos em que a mesma poderia suceder por estar em causa uma situação de regulação/alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais nos quais corre termos um processo-crime de violência doméstica.

No âmbito dos acs. relativos aos procs. n.º 3214/15.5T8BRR.L1 e 1585/16.5T8SXL-B.L1 foi mantido, pela Relação de Lisboa, o regime de exercício comum relativamente a questões de particular importância, pese embora haver já, no primeiro caso, uma condenação na pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores no âmbito de um crime de violência doméstica e no segundo apenas uma denúncia, também relativamente a esse crime.

Pelo contrário, no tocante aos acs. dos procs. n.º 40/18.3T8MFR-A-7 do Tribunal da Relação de Lisboa e 1927/16.3T8VCT-C.C1 do Tribunal da Relação de

⁷¹ Que vai no mesmo sentido que o n.º 9 do art. 40.º do R.G.P.T.C.

Guimarães foi decidido, propugnar pela aplicação do regime exclusivo das responsabilidades parentais por parte da progenitora, sendo que no referente ao acórdão da Relação de Lisboa existia uma condenação do progenitor por ofensas à integridade física e no acórdão da Relação de Guimarães uma condenação do progenitor pelo crime de violência doméstica na pena acessória de proibição de contactos entre progenitores.

Ora, vejamos então o porquê destas decisões, designadamente porque é que mesmo havendo condenação por violência doméstica e ofensas à integridade física em dois casos, *v.g. ac. 3214/15.5T8BRR.L1* e *ac. 40/18.3T8MFR-A-7*, se decidiu, respetivamente, por um lado, manter o exercício comum das responsabilidades parentais e por outro manter o exercício exclusivo daquelas.

Como principiei por referir, a regra geral no tocante à fixação de regimes de exercício das responsabilidades continua a ser o exercício comum. Isto é, o legislador mantém o entendimento de que a educação dos filhos pressupõe direitos e deveres dos progenitores em medidas proporcionais, salvaguardando desta forma o princípio da igualdade dos progenitores previsto no art. 36.º n.º 3 da C.R.P.

Significa isto que o art. 1906.º-A, embora funcione como uma presunção legal, sempre continua a constituir uma exceção à regra e, assim sendo, a sua aplicação sempre terá de ter uma justificação, não podendo operar de forma automática ao que acresce que, sendo uma presunção legal poderá ser ilidível nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 350.º do C.C.

Nos processos sobre os quais recaíram estas decisões do Tribunal da Relação de Lisboa certo era que existia uma condenação por crimes que implicavam a violência de um progenitor sobre o outro, tendo sido aplicada, inclusivamente, no primeiro caso a pena acessória de proibição de contactos entre progenitores, estando verificadas, desta forma, as als. a) e b) do art. 1906.º-A do C.C. No entanto, a verdade é que não só essa violência pode contar para efeitos da fixação do regime de exercício das responsabilidades parentais, uma vez que fixar o exercício unilateral das responsabilidades parentais significa afastar um progenitor da vida de um/uma filho/a, designadamente, afastá-lo da tomada de decisões relativamente a situações de relevo significativo para a vida deste/a último/a e, dessa forma havendo uma derrogação do princípio constitucional da igualdade dos progenitores (art. 36.º da C.R.P), outros fatores terão de ser ponderados na decisão.

Ora, parece-me que essa ponderação foi realizada pelo Tribunal da Relação de Lisboa que decidiu adequadamente, tendo em conta o respeito pelo princípio da igualdade

dos progenitores, a proteção das vítimas de violência doméstica (onde se incluem as crianças) e, principalmente o superior interesse da criança, princípio basilar norteador destas decisões. Veja-se.

Embora os casos pudessem, à primeira vista, ter contornos semelhantes por existir violência doméstica e outros tipos de violência em ambos, a verdade é que não poderiam, nunca, ser apreciados da mesma forma.

No primeiro caso, isto é, no ac. do proc. n.º 3214/15.5T8BRR.L1, ficou provado nos autos a existência de uma boa e harmoniosa relação afetiva entre progenitor e filho, assim como uma vontade inquestionável daquele em participar ativamente na vida do menor, sempre demonstrando motivação e empenho, o que sempre logrou fazer com sucesso.

Já no segundo caso relativo ao proc. n.º 40/18.3T8MFR-A-7, manteve-se o exercício exclusivo das responsabilidades parentais por parte da progenitora na medida em que não existia qualquer relação afetiva entre o progenitor e o menor, inclusivamente não foram apuradas quaisquer atividades positivas realizadas entre si que indicassem uma qualquer relação saudável. Para além disso, o progenitor nunca demonstrou qualquer interesse pela vida do filho, apenas utilizando este e o ‘’ poder de veto’’ que lhe tinha sido conferido pela regulação das responsabilidades parentais para atingir a progenitora, o que, inclusivamente, a levou a emigrar para poder evitar a manutenção destes episódios sucessivos de violência física e psicológica.

Assim, bem se compreende que nunca se poderia aplicar *in casu*, o art. 1906.º n.º 1 do C.C. pois que tal situação cabia na letra da al. b) do art. 1906.º-A do citado diploma legal e, conseqüentemente, no n.º 2 do art. 1906.º afastando-se, assim, este progenitor da vida da criança.

Pelo contrário, nunca tal entendimento poderia vigorar no caso do ac. do proc. n.º 3214/15.5T8BRR.L1. Embora a condenação por violência doméstica e a pena acessória de proibição de contactos entre progenitores nunca possa deixar de ser atendida, a verdade é que a participação do progenitor na vida do menor sempre seria um reforço positivo, por estabelecerem estes uma boa relação afetiva e por saber o progenitor quais as necessidades do seu filho, atendendo a estas no seu desempenho enquanto educador.

Pelo exposto, um afastamento do progenitor na tomada de decisões de particular importância na vida do filho não era conducente com o superior interesse da criança e, na minha opinião, violaria injustificadamente o princípio da igualdade entre os progenitores.

Assim, sempre seria de fixar o exercício conjunto das responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância nos termos do n.º 1 do art. 1906.º do C.C., tal como fez a Relação de Lisboa.

Contudo, fixou este exercício comum condicionando a sua realização à intermediação dos mandatários judiciais, o que me parece uma solução inovadora e bastante importante. Isto é, não deixou o Tribunal de promover a coparentalidade, importante para a criança, mas a sua decisão não funcionou como algo que pudesse colocar em causa a segurança e a estabilidade emocional e psicológica da progenitora, conseguindo assim conciliar a igualdade entre os progenitores e o consequente superior interesse da criança com a proteção da vítima de violência doméstica, o que me parece, efetivamente, meritório.

O entendimento relativamente a estes dois casos deve ser estendido aos acs. relativos aos procs. n.º 1585/16.5T8SXL-B.L1 da Relação de Lisboa e 1927/16.3T8VCT-C.C1 da Relação de Guimarães, com, no entanto, algumas considerações distintas.

Desde logo, no primeiro caso não se encontrava ainda em vigor a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, pelo que a sua aplicação não era equacionável, designadamente a al. b) do citado preceito legal.

No entanto, em minha opinião, mesmo que essa questão prévia não se colocasse, sempre a Relação de Lisboa teria de tender para a aplicação do exercício comum das responsabilidades parentais, porquanto não havia factualidade provada que remetesse a questão para o n.º 2 do art. 1906.º do C.C., isto é, não havia factualidade provada que levasse a crer que o exercício comum das responsabilidades parentais fosse contrário ao superior interesse da criança, senão veja-se.

Nesta situação para além de existir uma forte ligação afetiva da criança com ambos os progenitores, estando demonstrado que os mesmos estavam presentes na sua vida e se preocupavam com a sua educação, não existia qualquer condenação pelo crime de violência doméstica na pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores, nem tampouco a aplicação de uma medida de coação no mesmo sentido, existia somente uma denúncia realizada, o que *per si* não pode valer para obstaculizar à aplicação de um regime de exercício comum das responsabilidades parentais, porquanto é uma clara violação do princípio constitucional da igualdade dos progenitores, previsto no art. 36.º n.º 3da C.R.P.

Não significa o exposto que se deva desvalorizar as queixas-crime de violência doméstica, adotando em sede de processo tutelar cível de responsabilidades parentais, um regime que não atenda a essa denúncia e à possível abertura de um processo-crime, beneficiando o investigado e permitindo-lhe, se for o caso, a continuar com a execução deste crime.

O que pretendo clarificar é que à data da apresentação da queixa-crime pode não haver justificação suficiente para privar o progenitor investigado do exercício das suas responsabilidades parentais como até então as exerça.

Situação diferente é aquela em que o arguido é presente a juiz de instrução criminal e este magistrado lhe aplica uma medida de coação de proibição de contactos com o outro progenitor nos termos do art. 200.º n.º 1 al. d) do C.P.P. Aí sim, penso que se deve lançar mãos dos mecanismos processuais adotados pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, que conferem uma maior celeridade processual a estas questões e que, acima de tudo, podem motivar, se assim for o caso, a fixação de um regime de exercício de responsabilidades parentais que preveja o exercício exclusivo de um progenitor.

No entanto repare-se que esta prevenção e preocupação relativamente à posição das crianças num seio familiar onde ocorre violência doméstica, acontece, exatamente, após a entrada em vigor da Lei n.º 24/2017 de 24/05, o que encerra em si a conclusão de que, antes da entrada em vigor deste diploma legal, e como bem frisou MARIA CLARA SOTTOMAYOR⁷², a proteção dada à vítima de violência doméstica e às crianças expostas a esses episódios, era manifestamente insuficiente.

Com efeito, o art. 1906.º n.º 2 do C.C. é uma norma de cariz altamente vago que pressupõe apenas que, quando for contrário ao superior interesse da criança, o exercício das responsabilidades parentais deve ser exercido unilateralmente, não concretizando nenhuma situação em tal aconteça.

Ora, na estreita da doutrina apresentada por aquela autora esta norma legal, *per si*, era apta a deixar, muitas vezes, as vítimas de violência doméstica sem proteção na medida em que, os Tribunais, valendo-se da presunção do n.º 1 do art. 1906.º do C.C., isto é de que o exercício comum das responsabilidades parentais relativo a questões de particular importância é a forma de exercício que melhor assegura o interesse da criança,

⁷² Em ‘*Temas do Direito das Crianças*’, Almedina, 2016, pág. 123 e ss.

aplicavam este preceito sem ter em consideração a violência existente no seio dessa família.

Essa aplicação provocava, as mais das vezes, situações em que o agressor, valendo-se do ‘poder de veto’ que lhe era conferido, continuava a exercer sobre a vítima um ascendente, indo contra as suas decisões por forma a destabilizá-la sendo que, enquanto isso, as decisões atinentes à vida da criança ficavam ao sabor deste conflito, o que é altamente indesejável.

No entanto, regressando agora ao caso em análise, demonstrava-se importante e vantajoso para a criança, não obstante a denúncia de violência doméstica, o exercício comum das responsabilidades parentais nos termos do art. 1906.º n.º 1 do C.C.

Relativamente ao ac. do proc. n.º 1927/16.3T8VCT-C.C1 da Relação de Guimarães pouco há a dizer que não tenha sido dito relativamente ao ac. da Relação de Lisboa no âmbito do proc. n.º 40/18.3T8MFR-A-7.

Neste caso discutia-se a alteração do exercício das responsabilidades parentais relativo a questões de particular importância de comum acordo para exclusivo.

Para tanto, alegou a progenitora, no recurso, a condenação do progenitor pelo crime de violência doméstica na pena acessória de proibição de contactos, a falta de contacto entre progenitor e filho e um desinteresse daquele quanto à vida deste, não falando com mesmo, inclusive, há alguns anos.

Ora, a Relação de Guimarães decidiu pela alteração do regime, dando procedência ao recurso, a meu vem bem.

Conjugando a condenação do progenitor em sede de processo-crime, com a circunstância de que este não tem qualquer contacto com o seu filho, não tem qualquer conhecimento da sua vida, necessidades e interesses e não paga, inclusivamente, qualquer pensão de alimentos deixando o seu sustento à mercê das possibilidades da progenitora, outra decisão nunca poderia ser tomada pelo Tribunal da Relação de Guimarães.

Por fim, relativamente ao sub-tema ‘exercício das responsabilidades parentais no tocante a questões de particular importância’ veja-se o Ac. do T.R.E. referente ao proc. n.º 297/15.1T8PTM-C.E1.

Este acórdão, à semelhança do que analisei no ac. do proc. n.º 1585/16.5T8SXL-B.L1 tem como questão de fundo a não aplicação automática do art. 1906.º-A do C.C. em virtude de não estarem preenchidos requisitos formais, designadamente os previstos na al. a) desse mesmo preceito legal, vejamos.

Também neste caso, existe uma boa relação afetiva da criança com ambos os progenitores que se mostram zelosos e preocupados acerca da vida da mesma e, inclusive, convergem relativamente ao projeto educativo da criança. No entanto, a conflitualidade existente entre os progenitores demonstrou-se acentuada e originou um processo-crime de violência doméstica que correu contra o progenitor e no âmbito do qual foi aplicado o T.I.R. como medida de coação.

Ora, a questão que se impõe é: será o T.I.R. suficiente para afastar o exercício comum das responsabilidades parentais nos termos do art. 1906.º-A al a) do C.C.?

Desde logo, o T.R.E. dá nota do seguinte: *''é certo que o TIR a que se mostra sujeito o progenitor/requerente, no âmbito desse inquérito-crime, não pode conduzir à presunção prevista no n.º 9 do art. 40.º do R.G.P.T.C, como defende a recorrente, ao prescrever que, salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores''*, acabando por concluir que *''não estando em causa a sujeição do progenitor a qualquer uma dessas medidas de coação, carece de sentido a invocação do n.º 9 do art. 40.º...''*.

Isto é, entendendo o Tribunal da Relação de Évora no mesmo sentido exposto na análise do ac. relativo ao proc. n.º 1585/16.5T8SXL-B.L1 do T.R.L., o art. 1906.º-A al. a) C.C. deve ser objeto de uma interpretação restrita, o que significa, de outro modo que, atualmente, para efeitos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, o legislador decidiu proteger apenas os casos em que é aplicada a medida de coação de proibição de contactos, caso contrário a presunção legal do n.º 9 do art. 40.º do R.G.P.T.C. e do art. 1906.º-A do C.C. não se aplica, não sendo de afastar a regra geral do art. 1906.º n.º 1 do C.C., isto é, o exercício comum das responsabilidades parentais.

Embora esta questão possa parecer mais ou menos lógica, encontrando-se a sua resposta plasmada na letra da lei, a verdade é que vem sido discutida entre magistrados judiciais e o Ministério Público.

Neste sentido, no e-book do CEJ *''Família e Crianças: As Novas Leis – Resoluções de Questões Práticas''*, a questão foi colocada: *''E que dizer do n.º 9 quando*

refere: “quando seja decretada medida de coação? Perguntamos qualquer uma, um simples termo de identidade e residência?”⁷³

A Procuradora da República Ana Massena aborda esta questão de forma bastante clara, indo de acordo com o sentido literal do preceito legal, explicando que, não obstante ser uma norma que pode suscitar certas perplexidades, parece ter sido intenção do legislador restringir a aplicação da norma aos casos em que tenha sido aplicada medida coação de proibição entre progenitores, explicando que outra interpretação da norma acabaria “por se mostrar excessiva face às consequências legais decorrentes da conjugação das normas constantes dos n.ºs 8.º e 9.º do art.º 40.º RGPTC...”⁷⁴.

Ora, em concordância com a Digníssima Procuradora, e como já referi anteriormente, entendo que o legislador pretendeu uma interpretação restritiva destes preceitos legais.

A simples aplicação do T.I.R. como medida de coação não pode ser, porque manifestamente excessivo e desadequado, fundamento para afastar um progenitor da vida de um filho pois que não há sequer indícios suficientes da prática de um crime e, consequentemente, não está provado o mínimo de perigosidade que é desejável para que se acione a presunção legal art. 1906.º-A do C.C. e art. 40.º n.º 9 do R.G.P.T.C.

Assim sendo, tanto no caso em apreço, como no caso referente ao proc. n.º 1585/16.5T8SXL-B.L1, não tendo sido aplicada proibição de contactos como medida de coação no âmbito dos processos-crimes de violência doméstica, a única forma de reverter a decisão tomada seria intentando providência provisória, nos termos do art. 28.º n.º 2 do R.G.P.T.C., para que, provisoriamente, fosse alterada a decisão tomada a título definitivo.

Por fim, resta analisar a problemática respeitante ao direito de convívios sendo que, para o efeito, irei analisar os acs. dos procs. n.º 40/18.3T8MFR-A-7 e 2208/17.0T8CSC-A.L1, ambos do Tribunal da Relação de Lisboa.

Relativamente ao primeiro acórdão, o direito de convívios não é objeto do recurso em análise, no entanto sempre seria necessário fazer-lhe referência na medida em que, como consta da decisão proferida, foi fundamento desta o facto de o progenitor

⁷³ Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2017, pág. 49
[Consultad a 08-04-2021].

Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_familia_crianças_as_novas_leis_resolucao_questoes_praticas.pdf.

⁷⁴ Ob. Cit. pág. 51

exercer violência sobre a progenitora no exercício do direito de convívios, designadamente no momento da entrega e recolha da criança.

Já no tocante ao segundo acórdão, a questão prendia-se com um recurso relativamente a um regime provisório que estipulava o direito de convívios em duas horas por semana com acompanhamento de terceiros e mais duas horas no dia de anos do menor tendo em conta a tenra idade da criança, a aplicação de medida de coação de proibição de contactos entre os progenitores no âmbito de um crime de violência doméstica e ainda o carácter violento e agressivo do progenitor.

Relativamente ao direito de convívios há que lembrar que este é um direito, em primeira instância, das crianças, o que significa que está subordinado à salvaguarda dos seus interesses.⁷⁵ Por sua vez, se estes interesses estiverem a ser postos em causa, será sempre necessário acionar os mecanismos necessários para reverter a situação.

Ora, a violência doméstica, pela sua natureza, é uma circunstância apta a prejudicar o exercício do direito de convívios e isto porque, as mais das vezes, funciona este direito como um veículo para a manutenção das agressões, sendo exatamente essa a realidade que se verificava nos acórdãos em análise.

Por um lado, no proc. n.º 40/18.3T8MFR-A-7, o progenitor valia-se do exercício deste direito para, aquando das entregas e recolhas da criança, violentar física e psicologicamente a progenitora, ao ponto de a mesma ter visto necessidade de imigrar para cessar esses episódios.

Por outro lado, no proc. n.º 2208/17.0T8CSC-A.L1, ficou provado nos autos que aquando da separação dos progenitores, a progenitora permitia que o progenitor fosse à sua residência para estar com o filho de ambos e que essa rotina só terminou em virtude de aquele ter começado a adotar uma postura violenta, as mais das vezes na presença da criança.

Nestes termos, parece inquestionável que este relato é suficiente para não estabelecer um regime de convívios amplo, que promova os contactos entre a criança e o progenitor não-residente, desde logo por isso ser contrário ao seu superior interesse.

Uma criança que é exposta a episódios de violência doméstica, quer estes já tivessem lugar na constância da união dos progenitores, quer se iniciem com a

⁷⁵ Sottomayor, Maria Clara em *'Regulação das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio'*, Almedina, 6.ª Edição, 2014: *'o direito de visita não tem um carácter absoluto, constituindo, antes, um direito-dever, subordinado ao interesse da criança, e que pode ser limitado ou excluído quando o seu exercício é incompatível com a saúde psíquica desta...'*

conflitualidade inerente à separação, sempre está em risco e não parece prudente que, nessas situações, se promovam, ou se mantenham regimes de responsabilidades parentais com direitos de convívios amplos, que fomentem a continuação dessa violência.

Assim, embora ciente de que uma interpretação neste sentido colida com o princípio constitucional da igualdade entre os progenitores porquanto obstaculiza a uma participação de ambos os progenitores, sem reservas, na vida e crescimento dos seus filhos, a verdade é que, estando em causa direitos como a integridade psicológica e física das crianças (e também da vítima agredida) não resta outra hipótese às Instâncias Judiciais senão aquela que privilegia e assegura o bem estar, a segurança e a estabilidade das crianças, mesmo que isso signifique um regime de convívios condicionado no espaço, com terceiros de confiança ou até a sua suspensão.

Tudo o exposto resulta, igualmente, da lei, nomeadamente do art. 40.º n.º 10 do R.G.P.T.C. nos termos do qual o regime de visitas pode ser condicionado em caso de aplicação de medida de coação de proibição de contactos entre progenitores, e ainda do art. 14.º n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16/09 que prevê que *‘sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável.’*

Analisada a jurisprudência que me propus apresentar na presente dissertação, cumpre, finalmente, ponderar a atuação judicial no âmbito dos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais em casos de violência doméstica, concluindo se, efetivamente, têm os Tribunais da Relação funcionado como agentes processuais que, no âmbito da sua jurisdição voluntária, logram defender os direitos das crianças expostas ao crime de violência doméstica.

A resposta parece-me ser positiva.

Do analisado concluo existir, por parte das Instâncias Judiciais, concretamente dos Tribunais da Relação, uma grande e inegável preocupação relativamente ao posicionamento das crianças no crime de violência doméstica, vejamos.

Como referi ao longo desta dissertação, a violência doméstica é uma das circunstâncias que, a verificar-se, mais facilmente obstaculiza a regimes de residência alternada e de exercício comum das responsabilidades parentais, uma vez que, esses regimes pressupõem contactos cooperantes entre progenitores, o que nos casos de violência doméstica não existe, principalmente naqueles casos em que tenha sido aplicada medida de coação/pena acessória de proibição de contactos entre agressor e a vítima.

No entanto é importante reconhecer que não existe uma solução unívoca no tocante aos processos de regulação do exercício responsabilidades parentais, muito pelo contrário, nestes processos, o melhor regime a aplicar densificar-se-á, sempre, analisando concretamente os factos e provas careadas para os autos.

Assim, embora esta não seja uma temática fácil visto que uma decisão dos Tribunais no sentido de derrogar a residência alternada ou o exercício comum das responsabilidades parentais pode provocar o afastamento (por vezes *ad eternum*) da criança com um dos progenitores, a verdade é que se constata que os Tribunais da Relação pautam, efetivamente, a sua atuação norteando-se por aquilo que fique provado ser o superior interesse da criança tendo em linha de conta a sua opinião e vontade, não havendo uma grande tendência para, em casos de violência doméstica, fazerem os Tribunais Superiores uma interpretação mais benévola por forma a dar primazia à continuidade das relações afetivas da criança com ambos os progenitores, se isso se demonstrar contrário aos seus interesses. Porém, isto não significa que os Tribunais deixem de atender a outros princípios, como por exemplo, a igualdade de direitos dos progenitores em relação à pessoa dos filhos (art. 6.º n.º 3 da C.R.P.) significa apenas que fazem este último prevalecer sobre aquele.

Em suma, de toda a análise realizada, faço um balanço positivo relativamente às decisões judiciais sobre as quais me debrucei, por ser evidente o espírito de proteção que estas espelham quando a situação de que se trata é uma situação de violência doméstica, atendendo sempre àquilo que, no entendimento do Tribunal, é o melhor para a criança, reforçando a ideia de que *‘... o melhor é prevenir, uma vez que, nas relações pessoais nada se pode apagar.’*⁷⁶

⁷⁶ Citação constante do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa referente ao proc. n.º 1585/16.5T8SXL-B.L1 datado de 16/03/2017, disponível em www.dgsi.pt

5. Conclusão

De tudo o exposto estou em crer que é inegável a importância que este tema tem.

Em primeiro lugar, é incontestável que a violência doméstica assume, atualmente, contornos de um problema social grave ⁷⁷ sendo, cada vez mais patente, através dos testemunhos que nos chegam todos os dias pela comunicação social, a necessidade de consolidação de políticas legislativas, judiciais e sociais que tornem eficiente, por um lado, o combate a este crime e, por outro, a proteção das suas vítimas, nas quais se incluem, indiscutivelmente, as crianças.

Com efeito, as estatísticas referentes ao crime de violência doméstica apontam para uma predominância da violência entre cônjuges/ex-cônjuges, companheiros/ex-companheiros na residência comum do casal ou da vítima ⁷⁸, o que significa, por outras palavras, que as crianças que residem nestes lares familiares são colocadas no centro do conflito entre agressor e agredido, consubstanciando-se essa realidade num evento traumático para aquelas que veem ser colocados em crise os seus direitos fundamentais, designadamente a sua integridade psíquica e o seu direito a um livre e são desenvolvimento.

Dessa forma, tornou-se imperativo que a atuação no âmbito da prevenção e combate a este crime abrangesse, do mesmo modo, a posição das crianças que, enquanto seres de Direito e de direitos não podem ver a sua situação pessoal desprotegida, resultando, inclusivamente, esta conclusão dos arts. 69.º n.º 1 da C.R.P. e 3.º n.º 2 da C.D.C, preceitos legais que delegam no Estado o dever de proteção dos menores, quando essa tutela não parta dos progenitores.

No exercício deste dever Estadual foi levada a cabo uma grande campanha legislativa na área da Violência Doméstica, designadamente no tocante aos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, tornando estes processos mais

⁷⁷ Em 2019 foram registados 23.586 crimes de violência doméstica, o que consubstancia 79,1% dos registos relativos a crimes contra a pessoas: vida ou integridade física e, pese embora este número tenha baixado em 2020, ano no qual apenas foram registados 14.854 casos e, assim, 72,6% dos registos relativos a crimes contra as pessoas, estes números e percentagens continuam a ser avassaladores.

Estatísticas disponíveis em:

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf e
https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV-Relatorio_Anual_2019.pdf.

⁷⁸ Dados estatísticos disponíveis em https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2020.pdf [Consultado a 27-10-2021]

céleres e objetivos, mas, acima de tudo, tornando os Tribunais de Família e Menores verdadeiros agentes processuais que garantem a proteção das vítimas deste crime, onde se incluem as crianças.

Com efeito, o legislador com a entrada em vigor da Lei n.º 24/2017 de 24 de maio, veio impor a comunicação realizada pelos Tribunais Criminais, aos Tribunais de Família e Menores, da aplicação de medida de coação/pena acessória de proibição de contatos entre progenitores quando, no âmbito desse processo-crime seja conhecida a existência de crianças menores expostas a esta violência, para que o M.P. possa requerer, com a maior brevidade possível, a regulação do exercício das responsabilidades parentais e os Tribunais, por sua vez, possam decidir conforme o superior interesse das crianças, tendo, porém, deixado claro que a existência deste crime pode colidir, manifestamente, com regimes que prevejam um exercício comum das responsabilidades parentais desenhado nos termos do art. 1906.º n.º 1 C.C. ou uma residência alternada, porquanto esses regimes, fomentando maiores contactos entre o progenitor agressor e o progenitor vítima, poderão impulsionar a continuação dos episódios de violência, permanecendo a criança em situação de risco, o que se pretende evitar.

Por outro lado, da jurisprudência analisada, e frisando que os juízes não se encontram vinculados a estes preceitos legais por força do art. 12.º do R.G.P.T.C. e dos arts. 986.º, 987.º e 988.º do C.P.C., se retira, sem dúvidas maiores, que a preocupação dos Tribunais tem passado grande parte, pela aplicação dos preceitos normativos que vêm previstos nesse diploma legal, assegurando, dessa forma, que as decisões tomadas respeitam o superior interesse da criança, bem como as suas necessidades e vontades, enquanto ser de direitos, mesmo que isso implique, por vezes, a derrogação de regimes que conjeturem precisamente a presença de ambos os progenitores na vida da criança nos termos do art. 1906.º n.º 1.

Conforme referi no capítulo antecedente, verifica-se na jurisprudência dos Tribunais da Relação, concretamente nos casos de regulação do exercício das responsabilidades parentais em famílias em que sejam conhecidos episódios de violência doméstica, uma inequívoca preocupação com a proteção da criança, sendo recorrentemente afastados regimes de exercício comum das responsabilidades parentais ou de residência alternada com a justificação de que esses regimes serão aptos a colocarem a segurança das crianças em perigo porquanto os padrões de violência poderão, mais facilmente, manter-se.

Nestes termos, embora considere que não se possa delinear estritamente um antes e um depois no que toca à temática da proteção das crianças expostas a violência doméstica, por entender que esta tem vindo, ao longo das últimas décadas, a tornar-se uma preocupação cada vez mais evidente, entendo revestir-se da maior importância esta proatividade legislativa e o seu acompanhamento judicial na medida em que sempre garante, de forma mais efetiva, a tutela dos direitos das crianças.

Para terminar, deixo apenas o apontamento de que, embora a violência doméstica continue a ser um fenómeno real, indesejável que coloca em risco centenas – se não milhares – de vítimas, onde se incluem as crianças e que, nessa medida, tem de continuar a ser combatido, a verdade é que é louvável e meritório o caminho trilhado pelo ordenamento jurídico português no sentido de, a cada dia, melhorar as campanhas de prevenção e combate deste crime, tentando proteger as crianças que se apanhem neste “fogo cruzado” existente entre os progenitores e conferindo-lhes a maior atenção através de mecanismos que promovem a sua segurança e o seu afastamento daquela situação altamente prejudicial ao seu desenvolvimento.

Bibliografia

Almeida, Maria Clotilde, ‘*A Acção De Regulação Do Exercício Das Responsabilidades Parentais E Os Princípios Do Processo Justo E Equitativo*’ em Boletim da Ordem dos Advogados, 2019.

BAPTISTA, Carla Marina Guerra ‘*A Violência Interparental Na Vida Das Crianças – Uma Epidemia Silenciosa*’, maio de 2014, págs. 44 a 46. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/9189/1/Carla%20Marina%20Guerra%20Baptista.pdf>

BOLIEIRO, Helena /GUERRA, Paulo, ‘*A Criança e a Família – Uma Questão de Direito (s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*’, Coimbra Editora, 2009.

CLEMENTE, Rosa, ‘*Inovação e Modernidade No Direito de Menores – A Perspetiva da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*’, Coimbra Editora, 2009

COELHO, Francisco Pereira/DE OLIVEIRA Guilherme, ‘*Curso de Direito da Família, Vol. I, Introdução Direito Matrimonial*’, 5.ª Edição, Coimbra Editora, 2016.

DUARTE, Jorge Pinheiro, ‘*O Direito da Família Contemporâneo*’, Gestlegal, 7.ª edição, 2020.

DUARTE, Jorge Pinheiro, ‘*Critério Biológico e Critério Social ou Afetivo na Determinação da Filiação e da Titularidade da Guarda dos Menores*’, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2008

FERREIRA, Elisabete Da Costa, ‘*Violência Parental e Intervenção do Estado: A Questão à luz do Direito Português*’, Universidade Católica Editora, Porto, 2016.

FIGUEIREDO, Pedro Raposo de ‘*A Residência Alternada No Quadro Do Atual Regime De Exercício Das Responsabilidades Parentais — A Questão (Pendente) Do Acordo Dos Progenitores*, em JULGAR - N.º 33 – 2017, Almedina.

FONSECA, António Castro/ SIMÕES, Mário R./SIMÕES, Maria da Conceição Taborda/PINHO, Maria Salomé, ‘*Psicologia Forense*’, Edições Almedina, 2006.

GOMES, Ana Sofia, ‘*Responsabilidades Parentais de acordo com a Lei n.º 61/2008*’, Quid Iuris Sociedade Editora, 2009.

GUERRA, Paulo ... ‘*Família e Crianças: As Novas Leis – Resoluções de Questões Práticas*’, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2017, Disponível na Internet < http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_familia_crianças_as_novas_leis_re_solucao_questoes_praticas.pdf > ISBN 978-989-8815-43-9.

LEAL, Ana Teresa Pinto “*Promoção e Proteção*”, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, Disponível na Internet < http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PromocaoProtecao2018.pdf >, ISBN 978-989-8908-26-1.

LEITE, André Lamas, “*A violência Relacional Íntima: Reflexão Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*”, Julgar n.º 12 especial, Crimes No Seio da Família e Sobre Menores, Coimbra Editora, 2010.

MACHADO, Maria Luís, “*Parentalidade e Tomada de Decisão Judicial nos Processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais*”, Almedina, 2016.

MARTINS, Ezaguy... “*Direito da Família – Vária*”, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, Disponível na Internet < http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DireitoFamiliaVaria2018.pdf > ISBN 978-989-8908-32-2.

MARTINS, Rosa Cândido, “*Poder Paternal vs Autonomia da Criança e do Adolescente*”, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2004

MARTINS, Rosa Cândido “*Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra Editora, 2008

MASSENA, Ana ... “*Violência Doméstica Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno - Manual Pluridisciplinar*”, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2016, Disponível na Internet < http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf > ISBN 978-989-8815-28-6.

MOREIRA, José Francisco das Neves, “*Violência Doméstica Um Problema Sem Fronteiras*”, verbojurídico.net, 2000.

NOGUEIRA DA COSTA, José Mário, “*Família e Menores e Breve Formulário*”, Chiado Publishers, 2019.

PASSINHAS, Sandra ... “*A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança Tomo II*”, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2014, Disponível na Internet < http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianc_a_TomoII.pdf > ISBN 978-972-9122-80-4 (Tomo I).

PEREIRA COELHO, Francisco Manuel, “*Trabalhos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores”* – I, Coimbra Editora, 2002.

Revista do CEJ, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, n.º 1 (2015).

SÁ, Eduardo, *“Volume Comemorativo dos 10 Anos do Curso de Pós-Graduação ‘Proteção de Menores – Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho’*”, Coimbra Editora, 2008.

SANTOS, Eduardo dos em *“Direito Da Família”*, Almedina, 1999.

SANI, Ana Isabel em *“Vitimação Indireta de Crianças em Contexto Familiar”* Análise Social, Fasc. XLI, 2006, Disponível na Internet < <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218722582J2vZM0qb0Xf05ZG5.pdf> >

SILVA, Joaquim Manuel Da *“A Família da Criança na Separação dos Pais – A Guarda Compartilhada”*, Petrony, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *“Regulação de Responsabilidades Paternais nos Casos de Divórcio”*, 6.ª Edição, Almedina, 2014.

Sottomayor, Maria Clara, *“Temas de Direito das Crianças”*, Almedina, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *“Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação- Proteção de Menores-Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho, qual é o Interesse da Criança? Identidade Biológica versus Relação afetiva”* Coimbra editora, 2009.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *“Exercício Conjunto Das Responsabilidades Parentais: Igualdade ou Retorno ao Patriarcado? E Foram Felizes para Sempre...?”* Uma Análise crítica do Novo Regime do Divórcio, Atas do Congresso de 23, 24 e 25 de outubro de 2008, coordenação Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Féria de Almeida, editor: Wolters Kluwer sob a marca de Coimbra Editora.

XAVIER, Rita Lobo *“Responsabilidades Parentais no Séc. XXI”*, Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra Editora, 2008.